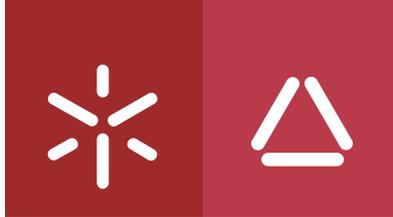


Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

José Manuel da Silva Carvalho Ferreira

**Criminalidade económica:
entre o crime de colarinho branco e
o crime de colarinho azul – Existirá o
crime de colarinho cinzento?**



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

José Manuel da Silva Carvalho Ferreira

**Criminalidade económica:
entre o crime de colarinho branco e
o crime de colarinho azul – Existirá o
crime de colarinho cinzento?**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Crime Diferença e Desigualdade

Trabalho realizado sob a orientação da
**Professora Doutora Helena Cristina
Ferreira Machado**

Nome:

José Manuel da Silva Carvalho Ferreira

Endereço electrónico: oxferreira@gmail.com

Telefone: 926 728 440

Número do Bilhete de Identidade: 9675065 0 ZZ6

Título:

Criminalidade económica:
entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul – Existirá o crime de colarinho cinzento?

Orientadora:

Professora Doutora Helena Machado

Ano de conclusão: 2013

Designação do Mestrado:

Mestrado em Crime Diferença e Desigualdade

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 02/10/2013

Assinatura: _____

Agradecimentos

À minha esposa, por ter sido um porto de abrigo nas alturas de maior turbulência; pela paciência, pela força e pelo apoio que sempre deu.

Aos meus colegas de trabalho, bibliotecários de um saber único, pelo contributo na recolha de dados, sem os quais este trabalho ficaria incompleto.

À Professora Doutora Helena Machado, por ter sido um farol quando muitas vezes andei perdido nas minhas pesquisas e pela sábia e exigente orientação.

Resumo

Palavras-chave: crime de colarinho branco, crime de colarinho cinzento, estatuto social

A sociologia e a criminologia têm abordado a criminalidade económica como um fenómeno maioritariamente praticado por pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade no meio em que se inserem.

O conceito de “*White-Collar Crime*” proposto por Sutherland, de crimes cometidos por pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade no âmbito das suas ocupações, é considerado por vários autores como demasiado ambíguo.

A literatura sobre esta temática tem tanto de profícuo como de difuso, apontando em diferentes sentidos conforme a formação académica, pessoal e profissional dos diferentes estudiosos que interpretam o fenómeno.

Partindo de um conjunto de questionários aplicados a investigadores criminais, este estudo visa desconstruir as premissas clássicas da abordagem sociológica da criminalidade económica.

Tendo-se verificado que na realidade criminal do distrito de Braga a maior fatia deste tipo de criminalidade é cometida por indivíduos que não gozam nem de elevado estatuto social nem de especial respeitabilidade no meio em que se inserem, propõe-se uma nova abordagem conceptual, baseada no conceito de criminalidade de colarinho cinzento que se pretende introduzir no debate académico.

Abstract

Keywords: white-collar crime, grey-collar crime, social status

Sociology and criminology have addressed economic crime as a phenomenon mainly practiced by people of high social status and respectability in the environment where they operate.

The concept of "White-Collar Crime" proposed by Sutherland, of crimes committed by people of high social status and respectability within their occupations, is considered by many authors as too ambiguous.

The literature on this subject is both fruitful as diffuse, pointing in different directions according to the academic, personal and professional formation of different scholars who interpret the phenomenon.

Starting from a set of questionnaires given to criminal investigators, this study aims to deconstruct the assumptions of classical sociological approach to economic crime.

Having verified that in the criminal reality of Braga, the largest share of this type of crime is committed by individuals who do not enjoy high social status or special respectability in the social milieu where they belong, we propose a new conceptual approach based on the concept of grey-collar crime to be introduced in the academic debate.

Résumé

Mots-clés: crime de col blanc, crime de col gris, statut social

La sociologie et la criminologie ont abordé la criminalité économique comme un phénomène essentiellement pratiquée par des personnes de haut statut social et de la respectabilité dans le milieu où ils évoluent.

La notion de crimes en col blanc proposée par Sutherland, de crimes commis par des personnes de haut statut social et respectabilité au sein de leurs professions, est considérée par de nombreux auteurs comme trop ambigu.

La littérature sur ce sujet est à la fois fructueux que diffuse, pointant dans des directions différentes en fonction du développement académique, personnel et professionnel des différents spécialistes qui interprètent le phénomène.

A partir d'une série de questionnaires donnés aux enquêteurs, cette étude vise à déconstruire les hypothèses de l'approche sociologique classique de la criminalité économique.

Après avoir vérifié que dans la réalité criminelle de Braga la plus importante part de ce type de crime est commis par des personnes qui ne bénéficient pas ou statut social élevé ou respectabilité particulière dans le milieu où ils appartiennent, nous proposons une nouvelle approche conceptuelle basé sur la notion de crime de col gris à introduire dans le débat académique.

Nota Prévia

Em termos legais e penais a chamada “criminalidade económica e financeira” encontra-se prevista e punida em diversos diplomas legais, originando a sua tipificação legal em vários tipos de ilícito criminal.

Numa perspetiva mais abrangente, que engloba não só os operadores judiciais, mas também os académicos, os cientistas sociais e todos os estudiosos do fenómeno, associa-se, em termos genéricos, a criminalidade económica e financeira ao conceito de *white-collar crime* (Morgado, 2003, Bacher e Gagnon, 2008), embora concorde com Lopes (2007), no sentido que, na atualidade, falar de crime económico é levar á colação um leque bastante alargado de crimes tipificados em códigos e em diplomas avulsos, sujeitos a regras processuais diversas “e sobretudo não concretamente identificados nem identificáveis de uma forma imediatamente apreensível.”¹

Por questões metodológicas, que se prendem também com o facto de a expressão *white-collar crime* ser internacionalmente reconhecida, optámos por manter, ao longo de todo o trabalho a expressão original, não a substituindo pela expressão “Criminalidade Económica e Financeira”, utilizada em Portugal².

É consabida a dificuldade não só em definir o que é concretamente *white-collar crime*, mas também se se devem incluir na definição comportamentos desviantes não tipificados como crime (Croall, 2001, pp. 3, Nelken, 2002, pp. 852). É também do conhecimento geral que os sociólogos e os criminólogos preferem trabalhar sobre os comportamentos e sobre a reação social do que sobre “etiquetas” jurídicas (Manouk, 2011, pp. 12), no entanto, partilho da ideia de Tapan, (apud Mannheim, 1986, pp. 735) de que em termos legais só são criminosos os que como tal forem considerados, logo condenados pelos tribunais, por conseguinte entendo que se devem apenas considerar como comportamentos criminosos os que se encontram previstos e punidos no catálogo legal da cada país, lembrando aqui um dos princípios basilares do direito penal, o

¹ Lopes, (2007, pp. 20)

² A definição mais lata, é fornecida pelo Conselho da Europa que define a criminalidade económico-financeira como “o conjunto de ações praticadas por duas pessoas, ou mais, que participam conjuntamente num projeto criminal, com fim de obter poder e lucro através de negócios ilegais, ou de atividades a estes associados, recorrendo à violência e à intimidação, e usando de influência junto das esferas política, dos media, da economia, do governo e da justiça. (Apud Morgado, Maria José e Vegar, José (2003, pp.27), O inimigo sem rosto, Fraude e corrupção em Portugal, edições D. Quixote)

A este propósito, Bacher (2008, pp: 75) apresentou a seguinte definição: “O conjunto dos crimes, contra os bens, que são cometidos sem violência, mas com certa astúcia, embuste, ou ainda por abuso de uma posição de poder ou de influência, com vista ao lucro”
Atente-se que, em termos formais, ambas as definições são muito próxima das várias definições propostas por diferentes autores para conceito de *White-Collar Crime*

princípio da legalidade, de onde se extrai: *nullum crimen, nulla poena sine lege*³, assim para efeitos desta dissertação, é este o princípio que vigora.

Não podemos, contudo, desconsiderar o alerta de Nelson Lourenço e Manuel Lisboa (apud Valente, 2004, pp. 285) e manter que ao falarmos de criminalidade teremos de falar em três tipos de criminalidade: *a real* – enquanto conjunto de infrações efetivamente cometidas por uma população numa época determinada; *a aparente ou participada* – que se reporta à criminalidade denunciada à polícia ou do conhecimento desta; e *a legal* – que é a que resulta do número de casos julgados e objeto de condenação judicial. Só estando conscientes desta tripla existência podemos almejar o estudo eficaz do fenómeno criminal.

Na segunda parte deste trabalho, por necessidade de objetividade de dados, opera-se uma redução do conceito de *white-collar crime* a alguns crimes do catálogo legal português em concreto, considerando-se como crimes passíveis e possíveis de serem enquadrados no conceito os previstos na legislação de cariz económico financeira ali identificados e que são os investigados pelas brigadas da Polícia Judiciária de Braga, às quais foi colocado o questionário.

³ Não há crime nem pena sem lei.

O princípio da legalidade tem um fundamento político, um fundamento saído da Revolução Francesa, do Iluminismo, e que assenta na ideia de que existe uma razão comum a todos os homens que encontram expressão comum na lei e evitam o arbítrio, neste sentido, o princípio da legalidade tem como fundamento a garantia dos direitos individuais.

ÍNDICE

Agradecimentos	iii	
Resumo	iv	
Abstract.....	v	
Résumé	vi	
Nota Prévia	vii	
PARTE I	Da fundamentação teórica	1
1 – Introdução.....	2	
2 - Resenha histórica.....	5	
3 – O legado de Sutherland.....	9	
4 - Tipologias do white collar crime.....	12	
5 - Classe e estatuto social–definição e limites de aplicação ao conceito de sutherland	18	
6 - White-collar crime, red- collar crime e grey- collar crime	22	
6.1 - White-Collar Crime	22	
6.2 - Red-Collar Crime	25	
6.3 - Grey-Collar Crime.....	28	
7 - Questão de partida.....	35	
PARTE II	Da fundamentação empírica.....	36
1 - Caracterização do departamento de investigação criminal de braga.....	37	
2 – Caraterização da amostra e do questionário	39	
3 – Análise dos resultados	40	
4 – Conclusão	52	
Bibliografia:.....	57	
Anexos.....	60	

PARTE I

Da fundamentação teórica

“For purposes of theoretical analysis it is of prime importance to develop and apply concepts which preserve and emphasize the ambiguous nature of white collar crimes and not to solve the problem by classifying them as either crime or not crimes. Their controversial nature is exactly what makes them so interesting from a sociological point of view”

Aubert, 1977, pp. 33⁴

⁴ Citado em Croall, 2001 pp. 17

1 – INTRODUÇÃO

Os crimes violentos, os cometidos com armas, com bombas, ocupam, diariamente, os noticiários e têm sempre as honras de abertura; no entanto, os crimes económicos, os que não fazem as primeiras páginas dos jornais, envolvem todos os anos somas astronómicas, com grande impacto e prejuízo para as economias nacionais e, conseqüentemente, para a economia mundial, parecem não ter a mesma relevância social, com exceção daqueles que envolvem uma qualquer personalidade política.

Os anglo-saxónicos chamam-lhe “*crime de colarinho branco*” (*white-collar crime*), para os francófonos é “*crime dos negócios*” (*Crimes des Suites*), em Portugal é comumente conhecido como “crime económico”. Sob qualquer uma destas designações, praticam-se ilícitos criminais muito diferentes, contudo, todos têm um ponto comum; o facto de atentarem contra o normal funcionamento da economia.

A expressão *white-collar crime* e o conceito que pressupõe é partilhada e compreendida pelas pessoas comuns como mais significativo do que crime ocupacional, desvio corporativo, crimes comerciais, crime económico ou qualquer outro conceito concorrente. Além disso, como Geis & Goff (1983: pp. 21-22, apud Braithwaite, 1985, pp. 3) apontam, o americanismo de Sutherland logo se tornou “*crime col en blanc*” na França”, “*criminalita em colletti bianchi*” na Itália, “*weisse-kragen-Kriminalität*” na Alemanha e acrescento eu, “*crime de colarinho branco*” em Portugal.

Este tipo de criminalidade está a ganhar terreno e preponderância, constituindo-se como uma ameaça ao primado da Lei e por conseguinte à democracia, minando a estabilidade da Europa e encontrando em Portugal e em outros países europeus ainda em desenvolvimento, terreno fértil para prosperar, veja-se por exemplo o caso recente do Chipre em relação aos depósitos bancários da máfia Russa.

Nas palavras de Maria José Morgado (2003, pp. 28), “*O fenómeno adapta-se bem a países, ou territórios, que, como o nosso, possuem características atraentes para o seu desenvolvimento, com um sistema penal demasiado lento, pesado e desadequado, um funcionamento deficiente das instâncias próprias de fiscalização, que no caso passam pela Direção-geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e o Tribunal de Contas, e um Estado anestesiado pelos seus mecanismos arcaicos*”.

A expressão *white-collar crime*, quando considerada separadamente do conceito que lhe está subjacente, reflete um movimento com meio século para redefinir a definição de crime que, inconscientemente, tem origem e simultaneamente, abarca um conceito sociológico de crime baseado na estratificação social, ou seja na divisão da sociedade em classes sociais.

A expressão está intimamente ligada aos colarinhos brancos das camisas dos altos executivos, que cometem crimes valendo-se da sua posição social e económica, por oposição aos fatos de macaco azuis (*Blue-Collar*) dos operários fabris da América na primeira metade do séc. XX.

Edwin Sutherland, sociólogo, foi quem primeiro utilizou o termo *white-collar crime*, definindo os crimes de colarinho branco como aqueles que são praticados por pessoas dotadas de respeitabilidade e grande estatuto social.

Sutherland defendeu que a conceção de criminoso como um indivíduo da classe baixa, economicamente menos favorecida estava errada, de acordo com o autor, a criminalidade de colarinho branco processa-se através da falsificação de declarações financeiras de sociedades, manipulação da Bolsa de valores, corrupção, falências fictícias, peculato, gestão danosa, etc, situações normalmente mais acessíveis a indivíduos de classes mais altas e economicamente favorecidas.

O conceito de *white-collar crime*, radica nas especificidades do agente da infração (Mannheim 1986, pp. 721, Santos 2001, pp. 16), contribuindo dessa forma para o descrédito das explicações de natureza individual ao demonstrar que a atividade delituosa não é exclusiva de pessoas diferentes do cidadão comum. De acordo com Santos, deixa de se poder associar delinquência com “anormalidade”.

A este propósito afirma Figueiredo Dias (1997, pp. 33), que a teoria do *white-collar crime* “invalidou definitivamente a representação tradicional do crime como exclusivo das classes deserdadas ou desqualificadamente inseridas na sociedade”.

A definição formal de *white-collar crime* não diferencia estratos sociais ou económicos. Mas a verdade é que neste tipo de crime, tais distinções têm influência sobre a decisão

de investigar e/ou acusar (Santos 2001)⁵. Neste sentido, também as conclusões de Shapiro (1990, pp. 358-359).

A este respeito, afirma Cusson (2006, pp. 100), *“As práticas passíveis de contestação dos miseráveis e das minorias são mais facilmente proibidas e punidas do que as dos ricos e poderosos. Ao longo da história, a vagabundagem foi mais vezes objeto de punição do que as práticas monopolistas. Os crimes cometidos pelos pobres, como o assalto, são mais sistematicamente punidos, e punidos com prisão, do que os crimes dos ricos, como o abuso de confiança”*.

Como afirma o Juiz Mouraz Lopes (2007, pp. 14), *“parece claro que a sociedade é inequivocamente criminógena, não só porque ela própria suporta o fenómeno crime, como também o gera, o desenvolve, e em determinadas circunstâncias o especializa”*.

Comungo, por isso, com a ideia de Giddens⁶ de que, *“um dos contributos mais relevantes da reflexão sociológica sobre o crime foi ter sublinhado a existência de conexões entre a conformidade e o desvio nos diversos contextos sociais”*.

É este o sentido da realização da presente dissertação, que apresento como mais uma reflexão sociológica cujo objetivo principal é, apenas e tão só, proporcionar um espaço de debate e despertar a sociedade para discussão de uma problemática que afeta, ainda que invisivelmente, a nossa vida quotidiana, pois considero que conhecendo o crime e o criminoso se torna mais fácil prevenir e nesta temática, como em tantas outras, prevenir continua a ser a melhor solução, nas palavras de Pitágoras, *“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”*.

⁵ Para compreensão mais detalhada desta problemática, recomendo a leitura do I Capítulo (pp.197 - 267) da Terceira parte do livro *“O Crime de Colarinho Branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal”* da autora.

⁶ Citado em Criminalidade Organizada nos Domínios Económico e Financeiro – Manual de apoio ao curso de Magistrados, pp. 12.

2 - RESENHA HISTÓRICA

*While Edwin Sutherland is the pioneer of the study of white-collar crime, the development of the field, and the introduction of the concept of white-collar crime, did not occur in a vacuum. Indeed, prior academic work and societal changes influenced Sutherland's scholarship, and his scholarship, in turn, has had an enormous influence on criminology and criminal justice.*⁷

Payne, pp. 35

Já no passado, atos associados a crimes de colarinho branco eram reconhecidos, sendo o crime tão antigo quanto o homem, podemos radicar na primeira forma de resolução de conflitos, a vingança privada, em que o ofendido tinha o poder de fazer justiça pelos próprios meios, logo dependente da sua própria capacidade de reação, as primeiras desigualdades na justiça. O mais forte dos opositores quer física, social ou economicamente, impunha a sua vontade, acabando por prevalecer a justiça do mais forte.

Como refere Santos (2001), no longínquo ano de 1100 A.C. foram detidas sessenta pessoas por furto de objetos da “cidade dos mortos”, a maior parte dos detidos eram funcionários detentores de importantes cargos públicos.

De acordo com a mesma autora, há notícia de práticas delituosas praticadas pela burguesia no século XIII, por exemplo, no ano de 1212, um grupo de jovens foi enganado ao embarcar pensando que ia combater nas cruzadas e acabou vendido no mercado de escravos em Alexandria.

Na idade média os comerciantes que eram apanhados a utilizar escalas (pesos, réguas) alterados ou a adulterar comida eram excomungados, castigados nos pelourinhos ou expulsos da cidade (O’Keefe 1966; Harvey 1982 apud Croall, 2001).

No dealbar do século XIX, Morier Evans, cronista financeiro inglês, efetuou um levantamento detalhado de estudos de caso em que analisa os mecanismos e circunstâncias de “fraudes, contrafações e outras especulações estupefacientes” na Grã-Bretanha. Neste estudo o autor reúne informação para a melhor compreensão da criminalidade financeira (Manouk, 2011).

⁷ Tradução do autor: *Embora Edwin Sutherland seja o pioneiro do estudo do crime de colarinho branco, o desenvolvimento do campo e a introdução do conceito de crime de colarinho branco não ocorreu num vazio. De fato, trabalhos académicos e mudanças sociais anteriores influenciaram o conhecimento de Sutherland, e por sua vez, o seu conhecimento, teve uma enorme influência sobre a criminologia e a justiça criminal.*

Em 1872, durante um congresso internacional sobre prevenção e repressão do crime, Hill, levantou a problemática da delinquência transacional entre os homens de negócios ditos honestos (Manouk, 2011, citando Normandeu (1970).

No início do séc. XX, Ambrose Bierre descreveu “os expedientes através dos quais um embusteiro de sucesso consegue atingir a legitimidade social” e analisa os “desfasamentos entre os valores os valores culturais e as relações sociais” (Mannheim, 1986, pp. 722), verificando-se já uma preocupação latente com os crimes de uma determinada franja social.

Entre Novembro de 1902 e Outubro 1904 a jornalista Ida Tarbell publicou, na revista *McClure's*, 19 capítulos onde relata detalhadamente o uso de táticas antiéticas da família Rockefeller, pondo a descoberto as suas práticas comerciais desleais. As suas descobertas foram posteriormente compiladas e publicados sob a forma do livro “A História da Standard Oil Company” em 1904. O seu trabalho contribuiu para a decisão do Supremo Tribunal Federal americano em acabar com o monopólio da Standard Oil em 1911.

O ano de 1903 foi particularmente produtivo, sendo publicadas as obras de Franck Norris, que desmonta os mecanismos de especulação utilizados na Bolsa de Chicago e o livro do escritor Upton Sinclair, denominado “A Selva”, onde revela as condições de trabalho desumanas dos trabalhadores e da completa falta de higiene dos matadouros da mesma cidade, referindo-se aos proprietários como “*empoisonneurs*” (envenenadores).

Edward Ross, em 1907, referiu-se às formas crescentes e complicadas de interdependência social que criavam vulnerabilidade, e que vinham sendo exploradas por uma nova classe, que o autor apelidou de “Criminalóides”. A característica principal desta nova classe era que enquanto as suas atividades eram frequentemente ilegais, nem eles mesmos, nem a população as consideravam ilegais, ou seja, como atividades delituosas (Manouk 2011, Payne 2012).

Também no início do séc. XX, Bonger atribuiu uma especial relevância dos fatores económicos na explicação da criminalidade. Através de um estudo que realizou, concluiu que além dos crimes praticados pelos mais desfavorecidos económica e socialmente, existiam também crimes praticados pelos “burgueses” (Braithwaite, 1985; Santos, 2001; Croall, 2001).

Bonger, que em 1916 escreveu o seu livro “Criminality and Economic Conditions”, foi o primeiro a desenvolver uma teoria que abrangia tanto os crimes tradicionais - descritos por ele como “crimes de rua” - como os crimes cometidos por pessoas de elevado estatuto ou entidades - descritos por ele como “crimes de fato” -. Bonger acreditava que a atitude criminal era despoletada pelas condições de miséria que afetavam a classe trabalhadora devido ao Capitalismo, e que o mesmo acontecia na “burguesia”, não devido à miséria mas sim devido à avareza, vindo em tal circunstância, o autor, o triunfo do Capitalismo (Braithwaite, 1985; Croall, 2001; Santos, 2001).

No ano de 1935, ainda antes da celebridade do conceito de *white-collar crime* introduzido por Sutherland, Albert Morris considerava a existência de um tipo de criminoso que denominou “*criminals of the upperworld*”, definindo-os como aqueles que conseguiam, através do seu estatuto social e com recurso a esquemas fraudulentos, fugir à justiça penal (Santos, 2001, Manouk, 2011). Já nessa altura o autor caracterizou as infrações não pelas especificidades do seu objeto ou modo de execução, mas através do recurso à privilegiada imunidade de que beneficiariam os seus agentes.

Em 1940, também Hermann Mannheim tentou demonstrar que a gestão de grandes empresas implicava, necessariamente o cometimento de correspondentes tipos de crimes. Alertava o autor para o facto de os métodos dessas empresas irem desde práticas ostensivamente criminosas até ações perfeitamente honestas, não só úteis como necessárias ao bem-estar da comunidade em geral (Mannheim, 1986).

Como vemos, a temática não é recente, pois ao longo dos anos foi sendo, direta ou indiretamente, denunciada não só por académicos como também por outros atores sociais, verificando-se que apesar de versar diferentes atos, uns criminalizados e outros que o vieram a ser posteriormente, mas que à data não o eram, o tema não inspirava grande cuidado ou interesse académico.

Os trabalhos anteriores a Sutherland construíram as bases teóricas sólidas do conceito introduzido por ele e de certa forma justificam a sua permanência no seio da comunidade científica, pois é inegável que a sua teoria abriu toda uma temática de

estudo e análise que marcou uma época e abriu caminhos de investigação que marcaram o mundo pós-moderno.

Na minha opinião, podemos concordar, discordar, criticar ou mesmo complementar o conceito introduzido por Sutherland, no entanto, o facto de ter sido o primeiro a tentar sistematizá-lo, trazendo dessa forma para a ribalta da pesquisa criminológica e social uma temática tão importante e que tinha sido completamente negligenciada por todos os autores é um mérito que jamais lhe poderá ser retirado.

3 - O LEGADO DE SUTHERLAND

*This book is a study of the theory of criminal behavior. It is an attempt to reform the theory of criminal behavior, not to reform anything else.*⁸

Sutherland .pp 5

De acordo com a sua teoria da associação diferencial, é através do processo de aprendizagem no seio dos grupos, que os indivíduos adquirem a motivação para a prática do crime e as técnicas e conhecimentos para o seu cometimento. Ou seja, os indivíduos praticam o crime quando há mais condições favoráveis à infração da lei do que condições desfavoráveis à prática do delito, assim, considera Santos (2001) que qualquer indivíduo, tido como normal, pode cometer um delito se for mais exposto a condições favoráveis para tal. Para a autora os “poderosos” praticam crimes pela mesma razão que os outros indivíduos de classes socioeconómicas mais desfavorecidas, ou seja, pela prevalência das condições favoráveis à prática do delito sobre as condições desfavoráveis (Santos, 2001).

Posteriormente, e como complemento à teoria da associação diferencial Sutherland apresenta a teoria da desorganização social, que posteriormente veio a intitular de Organização Social Diferenciada (Santos, 2001). Sutherland procura justificar a criminalidade com base numa desorganização da sociedade, ou seja, na diminuição dos controlos sociais, muito por culpa do crescimento económico não controlado e do crescente individualismo.

A sua preocupação inicial foi demonstrar que o crime não era um exclusivo das classes mais desfavorecidas (pobres e desempregados das classes sociais mais baixas) tradicionalmente vistas como perigosas, alertando, através da sua nova teoria, para a forma privilegiada como os criminosos do colarinho branco eram tratados pela justiça.

Na perspetiva de Sutherland os criminosos de *white-collar crime* não apresentam anomalias do foro endógeno ou alterações das condições sociais, alertando o autor para a forma preferencial e privilegiada como os criminosos de *white-collar* são tratados pelo sistema jurídico, apesar de não possuírem qualquer proteção extra na legislação (Santos, 2001).

⁸ Tradução do autor: *Este livro é um estudo sobre a teoria do comportamento criminal. É uma tentativa de reformar a teoria do comportamento criminal, não de reformar qualquer outra coisa.*

Sutherland criou o termo *white-collar crime* para dar ênfase à posição social dos criminosos, e trouxe para o campo científico o estudo do comportamento de empresários, homens de negócios, e políticos, como autores de crimes profissionais e económicos, a quem a população em geral e o próprio sistema legal não atribuíam tal significado.

São cinco os elementos conceituais do *white-collar crime* proposto por Sutherland: 1) é um crime; 2) cometido por pessoas respeitáveis; 3) com elevado estatuto social; 4) é cometido no exercício da sua profissão; 5) e constitui uma violação de confiança (Mannheim 1986, pp. 724, Santos, 2001, pp. 45-46).

De acordo com Kuhn e Agra (2010, pp 148), Sutherland provocou uma revolução na criminologia ao efetuar três descentrações:

a) Do *crime-indivíduo* para o *crime-sistema* – do delinquente e suas características psicológicas para delinquentes que agem no interior de sistemas delinquentiais inscritos na estrutura e funcionamento das sociedades, ou seja, o crime não é fruto das características psicológicas ou patológicas dos indivíduos mas sim, algo que se aprende no processo de socialização e interação com as demais pessoas;

b) Do *crime-pobreza* para o *crime-poder* – finalmente conclui-se que existe uma criminalidade cometida pelos ricos e poderosos (crime dos poderosos, das elites dominantes, dos dominadores). Não é verdade que somente os pobres delinquentes, visto que os ricos e poderosos também cometem crimes;

c) Do *crime-drama* (homicídio, roubo, etc) para o *crime-regular* – O crime está infiltrado na legítima e reputada atividade de indivíduos, grupos, instituições e mesmo no próprio Estado. O crime faz parte da vida normal das pessoas e está presente na vida quotidiana das pessoas, grupos e instituições, sobretudo do Estado.

O legado de Sutherland não pode ser ignorado, o seu conceito de *white-collar crime* é polemicamente forte, não obstante a sua considerável e evidente imprecisão (Shapiro, 1990, pp. 357), pois é também evidente que gerou o debate e uma maior preocupação em relação à forma como os criminosos de maior estatuto social evitam as sanções mais severas (Weisburd, 2001 pp. 7).

Para finalizar, e reforçando a inegável mais valia do trabalho de Sutherland, lembro a pergunta retórica de Braithwaite “sem o impacto que Sutherland teve na educação criminológica e legal, podemos questionar-nos se os governos das Democracias Ocidentais estariam sob pressão para "fazer alguma coisa", pelo menos sobre os tipos mais visíveis de *white-collar crime*” (Braithwaite, 1985, pp. 12).⁹.

⁹ Texto original: *Without the impact Sutherland has had on criminological and legal education, one wonders whether governments would be under pressure in the Western democracies to "do something" about at least the most visible kinds of white collar crime.*

4 - TIPOLOGIAS DO *WHITE COLLAR CRIME*

*While an array of definitions of white-collar crime has been offered since Sutherland coined the term, they have in common an underlying theme that is linked to Sutherland's original interest in the concept. Whatever the definition proposed, scholars have tried to define a category of crimes and criminals that provides a clear contrast to the common crimes and street criminals that generally attract the attentions of lay people and scholars.*¹⁰

Weisburd, pp. 9

Conforme se referiu já anteriormente, em termos legais e penais a chamada criminalidade de *white-collar* encontra-se prevista e punida em diversos diplomas legais, originando a sua tipificação em vários tipos de ilícito criminal não só autónomos como muitas vezes díspares.

Os *white-collar crimes*, em que pese a nomenclatura atribuída, não podem ser categorizados, simplesmente porque não constituem um tipo objetivo de crime, mas sim um conceito da Criminologia, que abarca comportamentos ilícitos de natureza diversa.

As diferentes conceções (legal e sociológica), do fenómeno criminal são por si demonstrativas da dificuldade em estabelecer um catálogo uniforme, uma vez que nem sempre a letra da lei vai de encontro ao que a sociedade considera ilegal neste tipo de criminalidade.

A natureza dos crimes de *white-collar*, a sua complexidade, o poder de seus autores indicia que apenas uma minoria não representativa das infrações é detetada e registada oficialmente e as vítimas deste tipo de criminalidade raramente tomam consciência que são vítimas de um crime (Braithwaite, 1985, pp. 5).

Não obstante, muitos têm sido os autores que identificaram já diversos tipos de crimes como sendo crimes de *white-collar crime*, pelo que farei referência a algumas das tipologias por eles idealizadas, alertando contudo que alguns autores consideram comportamentos que de acordo com a legislação portuguesa não são ilícitos criminais e que não devemos considerar nenhuma das tipologias estanque mas sim como complementares.

¹⁰ Tradução do autor: *Embora tenham sido propostas uma série de definições de crime de colarinho branco desde que Sutherland cunhou o termo, elas têm em comum um tema subjacente que está ligado ao interesse original de Sutherland no conceito. Qualquer que seja a definição proposta, os estudiosos tentaram definir uma categoria de crimes e criminosos que proporciona um claro contraste entre os crimes comuns e os criminosos de rua que geralmente atraem as atenções dos leigos e estudiosos.*

Mannheim apresentou em 1986 uma tipologia em que subdividia os crimes de *white-collar* em três tipos: - Crimes de colarinho branco relacionados com a assunção do contrato de sociedades de capitais; - Práticas monopolísticas e outras atividades restritas e - Fraudes fiscais. Além destes três tipos de crime de colarinho considerou uma pluralidade de manifestações diversificadas e heterogêneas como a corrupção, o suborno, etc. (Mannheim, 1986, pp. 744-749-754 e 756)

Aquando da realização de um estudo cujo objetivo era a comparação sistemática entre criminosos de *white-collar crime* e criminosos comuns, em 1988, Wheeler et. al dividiram o *white-collar crime* em oito categorias de crimes federais nos E.U.A, a saber, fraude, violações de confiança, suborno, infrações fiscais, desfalques bancários, fraudes que envolvem transações eletrônicas (*wire fraud*), fraudes em que o ofensor desenvolve um sistema usando emails para defraudar indivíduos (*postal fraud*), falsas declarações e fraude de crédito e empréstimos (Guedes e Cruz, 2011, pp. 50).

Para Croall, (2001, pp. 2) a análise dos crimes de *white-collar* vai para além do objeto tradicional de estudo da criminologia para áreas mais vastas como a regulação financeira, o ambiente, saúde, segurança, assuntos do consumidor e regulação alimentar.

De acordo com Nelken (2002), no ano de 1996 Green distinguiu como crimes de *white-collar*: crime organizacional/ocupacional (*organizational occupational crime*), crimes de funcionários do Estado (*state authority occupational crime*), crime ocupacional profissional (*professional occupational crime*), etc., por sua vez Friedrichs (1996) identificou *corporate crime*, *enterprise crime*, *entrepreneurial crime*, *avocational crime*, *finance crime* e *techno crime*.

Em Portugal, Morgado e Vegar (2003) estabeleceram uma tipologia dos crimes *white-collar*, dividindo-os em três categorias distintas:

Numa primeira categoria incluem os crimes tributários (que utilizam a corrupção como crime instrumental), onde se incluem os crimes aduaneiros (contrabando, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo), os crimes fiscais, enquanto apropriação dos valores que deviam ser entregues ao Estado (fraude ao IVA, abuso de confiança fiscal) e os crimes contra a segurança social (fraude conta a segurança social).

A segunda categoria, por sua vez, diz respeito à burla informática e nas telecomunicações, onde se englobam a pornografia infantil na Internet e a intrusão de piratas informáticos em redes.

E por último os crimes de corrupção e peculato, incluindo tráfico de influências e o branqueamento de capitais.

Manouk (2011, pp. 4) referindo-se aos crimes de *white-collar* sobre os quais há cada vez mais estudos e trabalhos, principalmente nos Estados Unidos da América cita a fraude na bolsa, o uso de informação privilegiada, a fraude no acesso aos tratamentos de saúde, o falso “anti-trust”, os crimes nos serviços bancários, nos serviços de saúde, na segurança, o branqueamento de capitais, as práticas de corrupção, etc. adiantando que nos tempos modernos, com o advento da tecnologia, nasceram mais infrações económicas como a criminalidade ambiental e cibercriminalidade¹¹.

Na perspetiva de Payne (2012, pp. 59) podemos observar a criminalidade de *white-collar* a partir de três prismas distintos, podemos analisar o comportamento em termos de motivação, a partir das vítimas e a partir dos esquemas que são utilizados na prática do crime. Assim, o autor constrói uma tipologia dividida em quatro categorias distintas, alertando contudo que as categorias da tipologia não são mutuamente exclusivas, uma vez que muitos crimes podem caber em mais que uma categoria.

À primeira categoria o autor chama crimes pessoais ou “*ad hoc*” e é aquela em que o criminoso persegue um objetivo individual e habitualmente não tem uma relação direta com a vítima cabendo nesta categorias crimes como, violações relativas a impostos, fraudes contra o Estado e fraudes com cartões de crédito.

Na segunda categoria, que o autor intitula abusos de confiança, cabem crimes como desfalques por funcionários ou fiduciários, subornos ou outros favores para conceder contratos em nome de um governo ou empregador, mau uso da propriedade ou informações de um empregador para obtenção de lucro privado, utilização indevida de fundos de pensão sindicais, a criação de “fantasmas” ou contas fictícias na folha de pagamentos, envolve geralmente criminosos a quem é dado uso de bens ou o poder de decidir em nome de outrem.

¹¹ *No original :” ...la fraude boursière, les délits d’initiés, la fraude aux soins de santé, le faux anti-trust, les services bancaires, l’environnement, la santé, la sécurité, mais aussi le blanchiment d’argent, les pratiques de corruption à l’étranger, etc. ”*

A terceira categoria indicada é de todas a mais problemática, pois envolve indivíduos que raramente se consideram a eles próprios criminosos e que habitualmente gozam de elevado estatuto nas suas comunidades. Os crimes aqui englobados são: violações “antitrust”; licitação em conluio para contratos públicos; tráfico de influências no setor político para apoiar um interesse comercial ou criar ou salvar uma brecha fiscal, suborno de agentes no mercado interno ou externo para contratação de bens ou serviços e numa escala mais pequena, fraudes no sistema de saúde, alteração de escalas e pesos e falsificação de declarações para obtenção de crédito.

A quarta e última categoria é *white-collar crime* como um negócio ou como a atividade central de uma empresa e aqui estamos a falar de vigaristas profissionais, os vigaristas que estão no negócio apenas para obter lucro a troco de nada e que podem vitimizar governos ou público em geral e os crimes passam por esquemas que envolvem vendas de terras no deserto ou títulos de investimento a preços elevados, com base em descrições fraudulentas, falsificação de declarações de impostos e criação de empresas fictícias.

A Polícia Judiciária tem uma Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) que investiga um vasto catálogo de crimes que, em meu entender, podem também considerar-se como *white-collar crime*.

Conforme preceituado nos art.º 5º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária¹² e art.º 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal¹³ compete-lhe, concretamente, a investigação dos seguintes crimes:

- Corrupção, Peculato, Participação Económica em Negócio e Tráfico de Influências;
- Fraude na Obtenção ou Desvio de Subsídio ou Subvenção e Fraude na Obtenção de Crédito Bonificado;
- Prevaricação e Abuso de Poderes Praticados por Titulares de Cargos Políticos;
- Infrações Económico – Financeiras de dimensão Nacional, Internacional ou Transnacional;

¹² Lei n.º 37/2008, publicada no Diário da República n.º 151, Série I de 06 de Agosto de 2008

¹³ Lei n.º 49/2008 publicada no Diário da República n.º 165, Série I de 27 de Agosto de 2008

- Contrafação de Moeda, Títulos de Crédito, Valores Selados, Selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
- Relativos ao Mercado de Valores Mobiliários;
- Insolvência Dolosa e Administração Danosa;
- Burla (no caso da Polícia Judiciária apenas punível com pena de prisão superior a 5 anos);
- Falsificação ou Contrafação de cartas de condução, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis e certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;
- Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- Branqueamento de Capitais e Associação Criminosa;
- Auxílio à imigração ilegal e Associação de auxílio à imigração ilegal;
- Crimes tributários (no caso da Polícia Judiciária apenas de valor superior a € 500.000).

Do que se expõe acima, conclui-se que a tipificação dos crimes ditos *white-collar* é por excelência aberta, encontra-se repleta de elementos normativos, normas penais em branco, conceitos difusos e enunciados por outros ramos jurídicos - Direito Tributário, Comercial, Administrativo, Civil, decretos, resoluções, portarias – e extra jurídicos - contabilidade, economia, administração, etc. -, possibilitando extensa liberdade interpretativa, dando asas à imaginação e à subjetividade (no mesmo sentido Morgado, 2003 e Lopes, 2007).

Estas características conferem grande discricionariedade a quem julga permitindo maior ou menor rigor, conforme o caso, não só na aplicação de maior ou menor penalização como também na própria condenação ou absolvição. Em suma, o próprio legislador teve dificuldade em estabelecer conceitos precisos e permanentes, desta delinquência cuja característica essencial é o alucinante dinamismo, a inovação constante do "*modus operandi*", daí resultando tremenda dificuldade na aplicação do ordenamento legislativo.

Sendo a tipicidade do *white-collar crime* aberta, fluida, o legislador outorga em quem julga, enorme abertura à livre interpretação, com todas as vantagens e prejuízos inerentes.

Numa entrevista ao Jornal de Leiria no dia 09 de Fevereiro de 2012¹⁴, quando perguntada “Qual é a principal dificuldade em provar os crimes de colarinho branco?” Maria José Morgado, coordenadora do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), respondeu: “*Não temos uma jurisprudência sedimentada na prova, adequada à comprovação da prática dos crimes e ao grau de culpa dos seus autores. A prova é sempre feita de um conjunto de prova documental, pessoal, pericial, mas funciona como prova indireta, que o juiz aprecia de acordo com a sua experiência, e nós não temos tido uma jurisprudência suficientemente forte nesse sentido, até porque temos tribunais em que se mistura a criminalidade económico-financeira com o roubo por esticção, furto simples, e tudo isso complica a actuação*”

¹⁴ Acessível em: http://www.jornaldeleiria.pt/files/Edicao_1439_1_4f38da2e5d41b.pdf consultado em 15/06/2013

5 - CLASSE E ESTATUTO SOCIAL – DEFINIÇÃO E LIMITES DE APLICAÇÃO AO CONCEITO DE SUTHERLAND

“... os espaços sociais e, em particular, a estrutura de classes não são estáticos mas vão sofrendo processos de transformação não só tecnológico-económica mas de recomposição sociopolítica devido aos processos de reclassificação social, em termos coletivos e individuais...”

Silva, pp. 98

No conceito de Sutherland, a questão do “elevado estatuto social” é muito vaga para ser útil num sistema social tão complexo. (Sutherland, 1983, citado por Braithwaite, 1985, Mannheim, 1986, pp. 728), importa por isso sistematizar uma forma de medição ou avaliação rigorosa de tal predicado social. Na minha opinião, não se afigura fácil a tarefa, tentaremos ainda assim, identificar as premissas em que assenta a atribuição deste atributo social.

Ao cunhar o conceito de *white-collar crime* Sutherland imbuu-o de uma característica particular, considerou definitivamente a criminalidade como um processo sociocultural, mantendo-se por isso na linha Durkheimiana (Manouk, 2011, pp. 17).

No mesmo sentido, Valente (2004, pp 283) defende que a evolução da criminalidade acompanha a evolução da sociedade, as suas regras sociais e jurídicas, os seus valores morais e éticos, os seus princípios.

Visão semelhante do fenómeno é partilhada pelos chamados “*teóricos do conflito*”, Marx, Rozengart e Bonger, que atribuem o aumento da criminalidade à degradação das condições sociais, afirmando mesmo Bonger que os delinquentes profissionais “*cometem os crimes que a sociedade prepara*” (Bonger, 1905, pp. 657, apud Manouk, 2011, pp. 8), esta ideia é contrária aos teóricos do “*consenso*” que imputavam a criminalidade a falhas individuais, mas que, progressivamente começaram também a integrar alguns fatores económicos e sociais na sua hipótese explicativa da criminalidade.

Lola Aniyar de Castro (1981, pp 12) manifesta a ideia de que o sistema de classes tem grande influência nos processos de criminalização. De acordo com a autora esta influência é exercida através de três vias distintas: numa primeira via, através da criminalização das condutas que pertencem, preferencialmente, ao “*modus vivendi*” dos

setores marginais; numa outra via, criminalizam-se indivíduos, preferencialmente, pertencentes a estes setores, assim como os pertencentes a grupos subculturais desprovidos de poder, fazendo com que a polícia dirija sua atenção e os seus recursos, precisamente, para esses indivíduos; a terceira via de influência ocorre através do tipo de tratamento ou de sanção aplicada aos criminosos.

Neste sentido, é curiosa a afirmação de Estanque (2012, pp. 13) de que as elites perpetuam os seus próprios privilégios produzindo o conhecimento necessário à sua existência, omitindo e secundarizando as classes subordinadas a seu serviço.

A literatura sobre o *white-collar crime* tem contribuído de forma bastante significativa não só para o despertar de consciências, mas também para a compreensão de como são mantidas enormes desigualdades de classe mesmo em Estados supostamente sociais com regimes de tributação nominalmente progressivos (no mesmo sentido Braithwaite, 1985, pp. 12).

Na visão de Weber toda a sociedade é dividida em grupos e estratos com distintos estilos de vida e visões do mundo, sendo a sociedade dividida em classes distintas; devido á desigualdade de classe, por vezes status e grupos de classe podem entrar em conflito, outras vezes os seus membros podem aceitar padrões razoavelmente estáveis de subordinação. De acordo com Silva (2009, pp. 62), a desigualdade de classe incorpora a vertente social e política já que, nas palavras do próprio Weber (1972, pp. 62, apud Silva, 2009, pp. 62), “*classes, grupos de status e partidos são fenómenos de distribuição de poder dentro de uma comunidade*”.

O conceito de status consiste na distinção pessoal, na honra Araújo et. al, (2009, pp. 48), no mesmo sentido, na esteira de Weber, Estanque (2012, pp. 114) para quem o status corresponde à distinção da honra numa sociedade, ou seja, ao nível de prestígio ou de reconhecimento social atribuído a um indivíduo ou categoria de indivíduos. Considera pois o autor que, nas sociedades industriais, o que define o status de um indivíduo é a sua situação socioprofissional, juntamente com riqueza, o tamanho da propriedade e a atividade empresarial que desenvolve.

A meu ver, o estatuto social corresponde ao prestígio que um indivíduo tem na sociedade, através da sua posição social e depende de vários fatores. Pode ser adquirido à

nascença, geralmente em famílias com poder económico e elas próprias portadoras de estatuto social, pode ser adquirido com o tempo, através de amigos e relações sociais, ou mesmo ser obtido através de determinadas capacidades do indivíduo, por exemplo, profissionais ou financeiras.

A este propósito, Silva (2009, pp. 63) considera que a hierarquia de estatutos é medida, não apenas numa vertente psicológica ou sociológica, mas também numa dimensão objetiva e material não raras vezes coerciva, nas palavras de Weber (apud Silva, 2009, pp. 63) *“os monopólios materiais providenciam os motivos mais eficientes para a exclusividade de um grupo de status”*.

Segundo Araújo et. al, (2009, pp. 48), a avaliação da honra social é feita considerando diversos fatores, entre os quais o estilo de vida, a educação formal, o prestígio hereditário ou linhagem e a profissão, sendo que um “grupo de status” é constituído por aqueles que têm a mesma situação de status, ou seja daqueles que partilham níveis idênticos de prestígio e apreciação social (Estanque, 2012, pp. 111) e que desse modo tendem a desenvolver atitudes, estilos de vida e identidades coletivas.

Para Weber, um indivíduo com elevada riqueza pode também ser detentor de um elevado status, mas tal não é regra, pois um rico pode ser detentor de um baixo status assim como alguém economicamente pobre pode possuir elevado prestígio (Estanque, 2012, pp. 29, Araújo et. al, 2009, pp. 48), ainda na esteira de Weber, a importância atribuída ao status, enquanto dimensão estruturante das relações sociais permite, por outro lado, conceber a riqueza, o poder e o privilégio como elementos portadores de uma força simbólica que atribui a quem os detém admiração, respeito ou inveja por parte dos outros.

Como bem refere Mannheim (1986, pp. 725), podem existir pessoas de elevado estatuto social, mas a quem não seja reconhecida qualquer respeitabilidade, já que esta, depende essencialmente de um juízo feito pelas pessoas em geral enquanto o estatuto é um reflexo das conceções e preconceitos de determinados estratos. A meu ver, uma importante ressalva deve aqui ser feita, é que a respeitabilidade “ganha-se” junto de todas as classes, enquanto o estatuto é um julgamento feito pelos pares.

Como vemos, não existe uma tabela capaz de medir específica e concretamente o estatuto social. Este deriva de atributos cuja definição varia não só de indivíduo para indivíduo como de sociedade para sociedade. É esta dificuldade acrescida que devemos ter presente na interpretação do conceito introduzido por Sutherland.

No meu entender, embora consciente das dificuldades que tal processo pode acarretar, pode fazer-se esta associação – criminoso/estatuto social- enquadrando-se muito especificamente o primeiro (o criminoso) num tempo e num lugar concreto aludindo-se conjuntamente às normas sociais que regem esse tempo e esse lugar.

6 - WHITE-COLLAR CRIME, RED- COLLAR CRIME E GREY- COLLAR CRIME

6.1 - White-Collar Crime

*The concept of white-collar crime, part of the sociological vocabulary for half a century, rests on a spurious correlation between role-specific norms and the characteristics of the occupants of these roles.*¹⁵

Shapiro, 1990, pp 346

Desde que Shutherland (1949) utilizou a expressão *white-collar crime* para definir um tipo de criminalidade que, de acordo com a suas palavras, era praticado por pessoas dotadas de elevado estatuto social e respeitabilidade no contexto da sua atividade profissional, o conceito tem sido amplamente utilizado pela criminologia e por outras ciências dedicadas ao estudo do crime para descrever e analisar um tipo de criminalidade que exige um acesso privilegiado a recursos sociais e económicos e que é praticado no âmbito da esfera profissional do seu autor.

Não existe um conceito explícito sobre este tipo de crime, sendo um crime atual, utilizando meios “invisíveis” para obter o lucro pretendido. Segundo Friedrichs, (2010, apud Guedes e Cruz, 2011, pp. 49), a principal causa de não existir um significado explícito do crime de colarinho branco é “*o facto de serem vários os termos utilizados para caracterizar atividades que poderiam ser classificadas como crime de colarinho branco, tal como: crime económico, crime comercial, crime respeitável, crime político, crime corporativo, crime ocupacional, entre outros*”.

São muitas as definições de *white-collar crime* existentes e deram já origem a diferentes derivações como por exemplo *elite deviance, elites irrégulières, crimes of the suites, crimes of specialized access, crimes de negócios, etc*, que têm em comum o facto de dizerem respeito a crimes só possíveis de serem cometidos devido à ocupação legítima do criminoso.

Outras definições de *white-collar crime* foram avançadas, por exemplo, Edelhertz (1970, apud Weisburd et al, 2001, pp.8, Brody, 2010, pp. 251 e Guedes e Cruz, 2011,

¹⁵ Tradução do autor: *O conceito de crime de colarinho branco, parte do vocabulário sociológico há meio século, baseia-se numa correlação espúria entre normas específicas de funções e as características dos ocupantes dessas funções.*

pp. 49) define o *white collar crime* como *um ato ilegal ou uma série de atos ilegais cometidos por meios não físicos, e por dissimulação ou astúcia, para obter dinheiro ou propriedade, ou para obter vantagens pessoais ou profissionais.*

Shapiro (1980), citada por Santos, (2001, pp. 64) defende que um *white-collar crime* é qualquer delito económico cometido através de uma combinação de fraude, engano ou conluio.

Na década de 90, Geis (1992, pp. 47, apud Weisburd et al, 2001, pp.8), considera que o *white-collar crime* envolve o abuso de poder por pessoas que detêm altos cargos que providenciam a oportunidade para cometer tais abusos.

Por sua vez, Hagan (1996, pp. 228-9) afirma que, embora a definição apresentada por Sutherland seja criticada por ser demasiado geral, todos os sinónimos, termos substitutos, variações e termos relacionados falharam em fornecer uma melhor precisão lexicográfica. Este autor elenca as diferentes definições operacionais de tipos de crime económico, concretamente, *White-Collar Crime, Avocational Crime, Corporate Crime, Economic Crime, Elite Crime, Elite Deviance, Occupational Crime, Organizational Crime, Professional Crime e Upperworld Crime.*

O crime de colarinho branco apresenta fatores explicativos, tais como a riqueza, a respeitabilidade ou o estatuto social, tal como Sutherland o defendia. Estes fatores são de enorme relevância, na medida que possibilitam um acesso a posições de confiança, que criam oportunidades para o seu abuso, pois por um lado a prática do delito é facilitada e por outro, a sua descoberta e sancionamento é dificultada (Santos, 2001).

Já Friedrichs (2010, pp. 22) entende que se trata de atividades ilegais, não éticas ou desviantes de instituições ou indivíduos respeitáveis, no entanto não deixa de apontar algumas questões relativas aos *white-collar crimes*: deverão estes ser referidos como atos cometidos por indivíduos de elevado estatuto e grandes posses ou instituições, ou deverão ser referidos como crimes cometidos em contexto ocupacional legítimo de um indivíduo sem que isso reflita o seu estatuto socioeconómico? (Friedrichs apud Newburn, 2009). Ou deverá ainda referir-se apenas a atos que envolvem atividades económicas e financeiras, ou outros atos que envolvem violência? Deverá referir-se a

atos cometidos por apenas uma pessoa, por atos cometidos por organizações ou por ambos? (Friedrichs apud Newburn, 2009; Weisburd, et. al 2001).

De acordo com Friedrichs, os estudiosos do fenómeno concordam em pelo menos três premissas fundamentais, concretamente, o facto de ocorrer num contexto ocupacional legítimo, o facto de ser motivado pelo objetivo do ganho económico ou sucesso profissional, e por não englobar, de modo direto, violência intencional (Guedes e Cruz, 2011, pp. 50).

Na esteira deste pensamento, considera Guedes, que é um termo que engloba um aglomerado de atividades ilícitas e danosas, envolve ainda o desrespeito público e privado, realizado por instituições e indivíduos que possuem um estatuto respeitável e legítimo, com o objetivo de conseguir um lucro elevado ou a manutenção e alargamento do poder e privilégio (Guedes e Cruz, 2011, pp. 50), ou seja, a manutenção do “*Status Quo*”.

Devido às muitas propostas de análise e definição de *white-collar crime*, é difícil chegar a um consenso no que diz respeito a uma única definição englobadora. A multiplicidade de possibilidades que envolvem o local, o autor, a motivação e o *modus operandi* produzem uma enorme divergência de opiniões dos vários autores que se dedicam ao estudo da temática. Porém, há autores que acreditam que uma junção de resultados das várias linhas de investigação podia criar uma hipótese mais fiável e viável.

Ainda não foi desenvolvida uma definição de *white-collar crime* que seja aceite por toda a comunidade científica, de acordo com Payne (2012, pp. 37) esta indefinição acaba por ser problemática por cinco razões:

Primeiro, a falta de uma definição sonora de *white-collar crime* prejudica os esforços de deteção;

Em segundo lugar, sem uma definição concreta *white-collar crime*, não se conseguem aferir as respostas mais eficazes para o problema;

Terceiro, as diferentes definições entre pesquisadores tornam difícil estabelecer comparações entre os vários estudos sobre *white-collar crime*;

Em quarto lugar, concetualizações vagas dificultam a identificação das causas do comportamento;

Finalmente, as várias definições de *white-collar crime* têm tornado difícil determinar com grande precisão a verdadeira extensão desta criminalidade.

Na minha opinião, o termo *white-collar-Crime* não deve ser encarado como um conceito concreto e hermético, que define categorias de ofensas social ou criminalmente definidas. Antes deve ser visto como uma construção social utilizada para delinear um conjunto de características que identificam o criminoso, crime em si e essencialmente, o contexto em que ocorre determinado crime.

O conceito de *white-collar crime* está mais relacionado com as condições onde ocorre determinado tipo de criminalidade do que com a realização de um qualquer ilícito criminal específico ou concreto, assim, o conceito de *white-collar crime* não deve ser utilizado para definir com precisão crimes ou criminosos, mas sim como ferramenta de trabalho, guiando o estudo e análise de crimes cometidos por certos atores com determinados papéis sociais, sendo esta, pois, a sua essência.

Não devemos fazer da questão do estatuto social uma limitação, mas antes encará-la como o ponto de partida para novas possibilidades de estudo e pesquisa académica que produzirão certamente conhecimento útil não só para a compreensão do fenómeno criminal, como também para a construção de novos modelos de prevenção.

6.2 - Red-Collar Crime

*The main reason why white-collar crimes are perceived as non-violent and as less serious than street crimes is because the public does not have a clear perception of white-collar crimes and its consequences.*¹⁶

Brody, pp. 362

De acordo com Brody (2010) existe um grande equívoco em volta da noção de *white-collar crime*, que é a assunção de que este tipo de crimes não é violento e são cometidos por indivíduos de natureza não violenta. Alerta o autor que este é um equívoco

¹⁶ Tradução do autor: A principal razão porque os crimes de colarinho branco são percebidos como não-violentos e como menos graves do que os crimes de rua é porque o público não tem uma percepção clara dos crimes de colarinho branco e das suas consequências.

perigoso, pois implica que todos crimes de colarinho branco não sejam prejudiciais nem resultem em violência; uma falácia que o autor considera poder sugerir que os criminosos de *white-collar* não são capazes de cometer atos violentos, o que pode fazer com que sejam considerados e tratados como menos ameaçadores do que o criminoso comum.

Esta aparente falta de violência não significa a sua inexistência, já que ela existe virtualmente, no sentido originário da palavra, no crime de *white-collar*, que comporta em si próprio a possibilidade da sua manifestação (Manouk, 2011). No entanto, como bem alerta o autor, muitas vezes o espaçamento temporal e espacial entre o cometimento do crime de *white-collar* e as suas consequências violentas tornam difícil a sua representação mental.

Não existe qualquer razão para se excluir a violência e mesmo a morte do âmbito do *white-collar crime*, mesmo não contabilizando os dados controversos, mas não menos importantes, das mortes provocadas por acidentes de trabalho por desrespeito de normas de segurança pelos patrões (Nelken,2002), existem mesmo vários estudos que demonstram tal evidência (Box 1983, Hills 1988, Slapper 1991, apud Nelken,2002 e Weisburd et al 2001, apud Brody, 2010).

Muitos estudiosos têm ignorado fenómeno de os criminosos de *white-collar crime* se tornarem violentos devido à percepção/presunção de que os crimes violentos por eles cometidos são crimes de paixão cometidos sob circunstâncias extraordinárias, quando na realidade são cometidos para ocultar fraudes e outros crimes (Brody, 2010).

Perri and Lichtenwald (2007, pp. 18, apud Brody, 2010, pp. 353), estabeleceram a ligação entre este tipo de crimes e cunharam o termo *“Red-collar crime”*, descrevendo este tipo de criminosos como um subgrupo violento dos criminosos tradicionais de *white-collar crime*, para quem a ameaça de deteção dos seus crimes de *white-collar*, justifica o homicídio.

“This sub-group is referred to as red-collar criminals because they straddle both the white-collar crime arena and, eventually, the violent crime arena. In circumstances where there is threat of detection, red-collar criminals commit brutal acts of violence to silence the people who have detected their fraud and to prevent further disclosure”¹⁷

¹⁷ Tradução do autor: *Este subgrupo é denominado como criminosos de colarinho vermelho porque coabitam tanto nas áreas do crime de colarinho branco como, eventualmente, nas áreas do crime violento. Em casos onde há ameaça de deteção, os criminosos de colarinho vermelho cometem atos de violência brutais para silenciar quem tenha detetado a fraude para assim evitar mais divulgação.*

De acordo com os autores, estes atos violentos são cometidos como forma de ocultar o verdadeiro crime (*white-collar*), silenciando a vítima ou testemunha que detetou ou estava prestes a detetar o crime. Estes criminosos vêm a descoberta dos seus *white-collar crimes* como uma ameaça, conseqüentemente, e como forma de auto preservação, estão dispostos a recorrer à violência.

Os criminosos de *red-collar crime* não descuram o uso da violência como solução, portanto o homicídio é tão válido como solução para satisfazer as suas necessidades como o uso de técnicas manipuladoras e enganosas (Perri and Lichtenwald, 2007, apud Brody, 2010, pp. 354).

Não é novidade que foram encontradas fortes ligações entre o *white-collar crime* e o crime organizado e violento sob a forma de financiamento para o tráfico de produtos estupefacientes, tráfico de pessoas e mesmo do terrorismo político (Kampa, 2009, apud Manouk, 2011, pp. 15).

Na minha opinião, uma ressalva tem de ser feita em relação a este tópico, que é a distinção entre o campo da conceptualização estritamente legal/penal, que envolve o bem jurídico penalmente protegido e o campo da conceptualização e do estudo criminológico onde não existe a limitação legal. Entendo que para o campo do estudo criminológico se deve focar a análise no autor e não no ato, extraindo desse exercício as necessárias correlações entre *white-collar crime* e *red-collar crime*.

No crime de homicídio, por exemplo, o bem jurídico protegido é a vida, independentemente de qualquer motivação que lhe esteja subjacente, em termos legais será sempre um crime de homicídio, mesmo que seja cometido por um alto executivo para ocultar uma fraude de milhões. Isto não descarta, no entanto, a possibilidade de no campo do estudo criminológico este homicídio ser considerado como um crime de *red-collar crime*, uma vez que a motivação para o crime de homicídio é a ocultação de um crime de *white-collar*, ou seja o homicídio surge como consequência real e direta do cometimento de um crime de *white-collar* e tem em comum o mesmo autor.

6.3 - Grey-Collar Crime

“Studies suggest that much of what has been assumed to be white-collar crime is committed by people in the middle rather than upper class of our society... Most of those who are prosecuted for crimes like bribery, tax fraud, or bank fraud are rather average in their social backgrounds and positions.”¹⁸

Weisburd, 2001, pp 9

Atualmente, cada vez mais crimes considerados como *white-collar* são cometidos por indivíduos que ocupam posições subordinadas e não pelos gestores e executivos das empresas (Brody, 2010).

Como bem refere Estanque (2012, pp. 35), desde meados do século XX que a classe média, composta por colarinhos brancos (*white-collars* ou *black coated workers*) passou a ser vista como uma força de trabalho ligada a diversos setores que não fazem parte nem dos colarinhos azuis (*blue-collars*) nem dos estratos superiores da sociedade. A classe média é composta por camadas socioprofissionais muito diversas, como os empregados de escritório, os funcionários, burocratas e tecnocratas dos setores público e privado, médicos, profissões técnicas, quadros intermédios, trabalhadores qualificados, etc.

Num estudo efetuado em meio prisional, na cadeia de Leyhill, a condenados pela prática de *white-collar crimes*, Jonh C.Spencer (1965, apud Mannheim 1986), apesar de ter usado o critério de “pessoas de elevado *status* social” proposto por Sutherland, verificou que a maioria dos reclusos era proveniente de setores ocupacionais bastante distintos e de estratos sociais muito díspares; uma outra conclusão do estudo foi a de que não se encontrava presa nenhuma pessoa pertencente ao “vértice da pirâmide do mundo dos negócios”, embora ali se encontrassem muitos dos seus “colaboradores imediatos”. Já neste estudo o autor observou uma acentuada mobilidade social ascendente em que muitos dos condenados, filhos de operários, tinham a partir de trabalhos qualificados, conseguido ascender a importantes posições em empresas.

No mesmo sentido Tiedemann (1977, citado em Santos, 2001, pp.62), para quem se devem procurar as principais características do crime económico mais na forma de

¹⁸ Tradução do autor: *Estudos sugerem que muitos dos que têm sido considerados como crimes de colarinho branco são cometidos por pessoas da classe média em vez de pessoas da classe alta da nossa sociedade... A maioria daqueles que são acusados por crimes como suborno, fraude fiscal ou fraude bancária são bastante “medianos” nas suas origens e posições sociais.*

atuação e nos atos do criminoso do que na sua personalidade e pertença às classes socioeconómicas superiores.

Vários autores defendem que nem todos os criminosos de *white-collar crime* têm estatuto elevado. Aliás, estes autores acreditam que muitos destes indivíduos estão muito longe desse objetivo (Weisburd et al, 2001). Outros defendem que o crescimento e desenvolvimento das novas tecnologias “entregaram”, através de transações e acesso a documentação, o dinheiro a pessoas que, em tempos passados, não lhe teriam acesso, ou seja, é possível proceder a diferentes tipos de crime de colarinho branco (Clarke 1990; Croall 1992; Langan 1996 *apud* Croall, 2001), alguns dos quais têm consequência direta dos locais onde os agentes trabalham, enquanto que outros são mais facilmente associados ao estatuto social dos mesmos (Braithwaite 1985, Croall 2001; Santos 2001; Nelken 2007).

O próprio Sutherland, ao fazer referência ao que considerava os casos paradigmáticos, foi além do campo das grandes empresas e dos criminosos de elevado estatuto social, englobando nos seus exemplos fraudes ou furtos praticados por pessoas da classe média, como empregados bancários de baixos salários, proprietários de pequenas oficinas de reparação de automóveis, relógios, máquinas de escrever, etc, e mesmo vendedores destes artigos (Mannheim, 1986, pp. 727). Não deixa de ser, em minha opinião, contraditória aos pressupostos base da sua própria teoria esta abrangência e deixa já indicações de que o conceito por si desenvolvido teria de ser revisto.

A conceção legal dos crimes de *white-collar* é demasiado ampla e engloba uma diversidade demasiado vasta de comportamentos ilícitos (Morgado, 2003, pp. 33, Brody, 2010, pp. 352, Lopes, 2007, pp. 20)¹⁹, no entanto, todos os ilícitos criminais considerados têm um ponto em comum, envolvem o engano, que o criminoso utiliza para procurar obter ganhos financeiros de uma vítima confiante (Brody, 2010).

Esta dificuldade em determinar que crimes se englobam no conceito de *white-collar crime* vai para além da conceção puramente legal uma vez que também na já profícua literatura da criminologia é conhecida muita dificuldade em esclarecer quais os crimes abrangidos pelo conceito (Nelken 2002, pp. 851, Brody 2010, pp. 352).

¹⁹ Os autores citados apresentam nas obras identificadas listas mais ou menos exaustivas de ilícitos criminais considerado como *white-collar crime*, pelo que se aconselha a sua consulta para melhor compreensão da ideia que se pretende transmitir.

De acordo com Brody, ideia que eu partilho e que é aliás o *leitmotiv* desta dissertação, o típico criminoso de *white-collar* não comete muitos dos crimes identificados como tal, sendo que muitos dos indivíduos acusados por este tipo de crimes não são executivos. Por exemplo crimes como fraudes com cartão de crédito, falsificação, roubo de identidade na internet, fraude postal e fraude de telemarketing, não exigem que o criminoso seja um executivo ou que trabalhe numa organização. De facto, alerta o autor, aqueles que são por muitos considerados como criminosos de rua cometem muitos dos crimes acima identificados, bem como outros crimes considerados de *white-collar*.

Atente-se que já nos idos de 1959, Vance Packard, crítico veemente da teoria de Sutherland, afirmava que se verificava “*um esbatimento revolucionário da linha de fronteira entre os colarinhos brancos e os colarinhos azuis*”, e que tal ocorria principalmente devido à degradação sofrida pelos colarinhos brancos (apud Mannheim, 1986, pp. 727).

No mesmo sentido vão os estudos efetuados por Hagan e Vaughan (apud Shapiro, 1990, pp. 358), tendo o primeiro efetuado um estudo em que analisou os condenados por crimes de *white-collar* entre 1974 e 1977 (mais de 9.000 casos) concluindo que apenas um quarto destes ganhava mais de 13.776 US Dollars por ano. Por seu turno Vaughan, em 1983, considera que muitos dos criminosos de *white-collar* têm de facto *blue-collar*.

Depois de ter estudado mais de mil condenados por crimes de *white-collar*, entre 1976 e 1978, Weisburd et al (apud Shapiro, 1990) afirmaram que estes crimes eram na realidade “*Crimes of the Middle Classes*” – crimes da classe média, uma vez que apenas um terço dos condenados tinha usado a sua ocupação profissional para cometer o crime, possuía um cargo de elite, era proprietário/dono ou tinha ativos financeiros de pelo menos 500.000 US Dollars.

Ainda que implicitamente, a própria Shapiro (1990, pp. 360), ao dividir os criminosos em “*upper status offenders*”, “*lower status offenders*” que colaboram com os *upper status offenders* e “*lower status offenders*” que não colaboram, assume que existem crimes supostamente de *white-collar crime* a serem cometidos por indivíduos sem estatuto social elevado e de classe social baixa, o que é também indiciador da necessidade de revisão do conceito de Sutherland.

Weisburd et al. (1991) testaram a suposta relação entre *white-collar crime* e classe social elevada e concluíram que, contrariamente ao quadro habitualmente traçado, os ofensores e vítimas deste tipo de criminalidade não são muito diferentes do americano comum (apud Nelken, 2002, pp. 849).

Também Croall (citada em Santos, 2011, pp. 67), ao defender que a posição social do agente do crime não deve ser parte integrante do conceito de *white-collar crime* afirma que crimes semelhantes podem ser perpetrados por funcionários de alto e baixo estatuto.

A este propósito, também Manouk (2011, pp. 4), considera que muitas vezes os “colarinhos brancos” sofrem concorrência dos “colarinhos azuis”.

Parece ser mais ou menos aceite pela generalidade da comunidade científica que a sociedade evoluiu nos últimos anos num sentido já previsto em 1991 por Weisburd et al. de que este tipo de criminalidade -*white-collar crime*- se massificaria à medida que a classe média continuasse a crescer, à medida que os cartões de crédito proliferassem e a televisão continuasse a massacrar os lares com a mensagem do consumo (Nelken, 2002, pp. 849).

A ambivalência da resposta social a este tipo de comportamento está relacionada com fatores sociais de dimensão objetiva e subjetiva. Para alguns autores (Aubert, Ross, apud Nelken 2002, pp. 869), a ambiguidade que enferma o conceito de *white-collar crime* é o reflexo objetivo de que estes crimes constituem um índice de importantes transições na própria estrutura social. Exemplifica Nelken esta evidência com o ataque à corrupção na política nos anos 90, concluindo que a ambiguidade e ambivalência são o resultado inevitável da criminalização de comportamentos que anteriormente não eram considerados crime.

Com o advento da internet, novas possibilidades de crime se desmultiplicam diariamente, possibilitando o acesso a tipos de crime, até agora só acessíveis a alguns atores sociais, à generalidade da população, como por exemplo a cópia de dados de cartões de crédito, em que basta a posse de um pequeno aparelho de cópia, em tudo semelhante a um comum gravador, para a prática do crime, não sendo necessário um qualquer *know how* específico, habilitação própria nem mesmo a pertença a determinada classe social.

Nas sociedades contemporâneas, um simples funcionário de um banco, filho de um lavrador ou de um operário da construção civil, pode efetuar uma fraude de milhares de euros, sem que para isso necessite de possuir determinado estatuto social ou respeitabilidade no seio da comunidade, basta-lhe apenas a motivação.

Muitos dos crimes que envolvem burlas nas caixas multibanco, com diferentes *modus operandi*, que vão desde o laço libanês²⁰, à dissimulação de gravadores de bandas magnéticas (Skimming), à colocação de câmaras ocultas para cópia de códigos de segurança, são praticados por grupos, muitos deles provenientes do estrangeiro e que quase não falam a língua do país onde efetuam o crime, pois apenas para ali se dirigem para a prática do crime, pelo tempo estritamente necessário, ausentando-se logo que se justifique e que não fazem sequer parte da estrutura social do país em causa, nem beneficiam nos países de origem de estatuto social elevado.²¹

Que dizer então do agente de seguros, que representa várias companhias e que recebe o dinheiro do pagamento dos prémios dos clientes mas não o entrega à companhia, falsificando os recibos de pagamento ao cliente, que julga assim estar segurado. Numa qualquer cidade como Lisboa ou Porto existirão dezenas, senão centenas de escritórios deste tipo, gozarão os seus funcionários de algum estatuto social ou respeitabilidade própria para além do comum dos cidadãos?

Não são estes exemplos de crimes que, com exceção do estatuto social do criminoso, preenchem os requisitos para serem considerados *white-collar crime*? É esta factualidade contemporânea que nos força a repensar o conceito introduzido por Sutherland.

Mannheim (1986, pp. 728) apresentou duas vias alternativas para resolver aquilo que ele chamou de impasse, ou seja, a inclusão de crimes de *white-collar crime* cometidos por indivíduos da classe média no conceito de *white-collar crime*.

²⁰ De acordo com a Polícia Judiciária, este método consiste na utilização de um objeto dissimulado no interior da ranhura da caixa multibanco que faz com que os cartões de débito ou crédito dos utilizadores fiquem presos assim que são introduzidos. Logo após o cartão ficar preso, um dos criminosos presta-se a ajudar a vítima, sugerindo-lhe que volte a marcar o código, o que lhe permite ficar a conhecê-lo. Depois, quando aquela se afasta, convencida de que o cartão ficou retido na máquina, o criminoso retira-o e, na posse do código, efetua levantamentos.

²¹ Este propósito, consultar notícias do jornal Correio da Manhã:
04/09/04 em: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/pj-desfaz-laco>
26/07/05 em: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/rede-usa-laco-libanes?nPagina=1>
24/08/06 em: <http://www.cmjornal.xl.pt/noticia.aspx?channelid=00000009-0000-0000-0000-000000000009&contentid=00212450-3333-3333-3333-000000212450>

Dar, abertamente, à expressão *white-collar* um sentido correspondente ao que ela assume na linguagem corrente, ou

Restringir esse sentido às classes de elevado estatuto, tratando separadamente os crimes cometidos pelos membros das classes médias.

Mannheim assume claramente a sua opção pela segunda via, alertando que o conceito de “elevado *status* social” proposto por Sutherland é *demasiado vago para poder ter alguma utilidade num sistema social tão complexo como é o do moderno mundo ocidental*.²²

Existe todo um segmento de criminalidade que atenta contra o normal funcionamento da economia, que envolve acesso ilegítimo a bens, de natureza móvel ou imóvel que é praticado por pessoas sem qualquer habilitação especial ou relevante estatuto social, como por exemplo os crimes cometidos com recurso a meios informáticos, nos quais se incluem entre outros, burlas nacionais e transnacionais, burlas com cartões de crédito realizadas por indivíduos sem qualquer ocupação profissional, formação académica ou estatuto social relevante.

Trata-se portanto de uma criminalidade que preenche apenas em parte os requisitos para ser considerada de *white-collar*, no entanto, também não preenche os requisitos necessários para ser considerada criminalidade de *blue-collar*, assim, emerge naturalmente a necessidade de uma definição intermédia, o *Grey-Collar Crime – Crime de Colarinho Cinzento*, que deve ser entendido como um comportamento ilegal, que envolve o acesso ilegítimo a bens, de natureza móvel ou imóvel, com valor económico, incluindo quantias monetárias, de propriedade pública ou privada, que é praticado por indivíduos ou grupos de indivíduos de classe média e baixa, sem qualquer habilitação escolar ou profissional específica.

Não podemos, em meu entender, perder de vista uma dupla factualidade, que é a relação simbiótica entre criminoso e crime que considero essencial para a classificação criminológica de um determinado crime como *grey-collar crime*, pois é precisamente da identificação dessa relação que depende a classificação que proponho. É a conjugação das características de crime e criminoso que sustenta a classificação sugerida. O conceito

²² *Atente-se que estes escritos são do já longínquo ano de 1986, altura em que a internet começava a dar os primeiros passos rumo à massificação, em que ainda existiam fronteiras físicas por toda a Europa, portanto numa altura em que não existia toda uma nova criminalidade de cariz tecnológico e transnacional e em que os tecidos sociais não eram tão complexos como o são atualmente.*

deve ser entendido como a delimitação da abrangência estrutural de aplicação da nomenclatura proposta.

Inevitavelmente, o criminoso está, diria que, umbilicalmente ligado ao crime e o estudo de um terá sempre de ser realizado em função do outro e vice-versa, porque um e outro são causa e efeito de um mesmo processo e a sua existência radica numa dependência mútua total e absoluta.

Contrariamente ao entendimento de Shapiro (1990, pp. 347) e de (Braithwaite 1985, apud Shapiro 1990, pp. 347), não vejo nesta associação qualquer problema ou confusão no campo do estudo académico e criminológico, que é afinal o propósito destes escritos, embora consciente que a nomenclatura proposta carece de qualquer valor legal/penal, nem é, aliás, esse o propósito.

Na minha opinião, o estudo criminológico não deve ter a pretensão de querer ser criador de lei, pois essa é a função do Direito, coadjuvado por outras ciências, entre as quais a Criminologia. Estudar, compreender e explicar o comportamento criminoso deve ser a preocupação do estudo criminológico, pois se o fizer com sucesso será uma ajuda preciosa na criação dos modelos teóricos, tão fundamentais ao legislador.

7 - QUESTÃO DE PARTIDA

Como ficou demonstrado, a evolução do crime acompanha a evolução do Homem inserido nas sociedades contemporâneas, moldando o seu devir e a construção de novos paradigmas não só ideológicos como sociais. Esta constante mutação manifesta-se também na necessidade de revisão do saber teórico, ponto fulcral da compreensão da própria sociedade.

Com base nas teorias expostas e na reflexão que se desenvolveu nos capítulos que antecedem, outra não pode ser a decisão que, tentar demonstrar empiricamente as evidências até agora teorizadas.

Consciente que a análise da evolução do crime se tem, quase exclusivamente, baseado nas estatísticas do Ministério da Justiça ou em inquéritos de vitimação, mantenho também presente que ambas as fontes mantêm algumas limitações e não correspondem à realidade criminal efetivamente acontecida e, no caso concreto dos crimes de *white-collar*, apresentam ainda a limitação de não conter referências ao estatuto social dos perpetradores.

Para melhor atingir os objetivos a que me proponho, optei por efetuar questionários a operacionais da Polícia Judiciária, que diariamente investigam este tipo de criminalidade, e que têm por esse motivo conhecimento privilegiado sobre os criminosos que investigam; das suas relações sociais e profissionais, das suas motivações, do seu estatuto social.

Estabelecendo como questão orientadora da pesquisa empírica efetuada a possibilidade de alguns dos crimes identificados por aqueles profissionais não serem de facto praticados por indivíduos com elevado estatuto social, pretendo validar a necessidade de adoção do novo conceito cuja defesa se plasma na presente dissertação.

PARTE II

Da fundamentação empírica

“Depreende-se, com alguma facilidade, que a criminalidade não é uma noção em si mesma mensurável. Trata-se de um conceito que é necessário, antes de mais, operacionalizar, isto é, transformar em indicadores passíveis de serem medidos.”

André Kuhn, pp. 37

1 - CARACTERIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE BRAGA.

O estudo que se apresenta de seguida, foi realizado apenas a funcionários de investigação da Polícia Judiciária colocados no Departamento de Investigação Criminal de Braga e, entre estes, apenas aos que diretamente investigam crimes que, pelos critérios que exploramos na primeira parte desta dissertação, podem ser englobados no conceito de *White-Collar Crime*.

Para se conhecer a abrangência deste estudo, importa, ainda que de forma sucinta, explicar a forma como se encontra estruturado o Departamento de Investigação Criminal de Braga, quer em relação aos meios humanos, quer em relação à sua competência material e territorial.

Relativamente à competência material, o Departamento de Investigação Criminal de Braga é competente, para a prevenção, deteção, investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente aos crimes da competência da Polícia Judiciária, praticados ou conhecidos na respetiva área geográfica de intervenção, cuja competência não esteja atribuída às unidades nacionais.

Compete-lhe, ainda, desenvolver investigações nos crimes que, internamente, sendo da competência do UNCC (Unidade Nacional de Combate à Corrupção) e da UNCTE (Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes), podem ser investigados nas suas extensões, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, que definiu as competências das respetivas unidades orgânicas.

A área territorial do Departamento de Investigação Criminal de Braga, logo, a que define a sua competência territorial, abrange vinte e três comarcas, dos círculos judiciais de Barcelos, Braga, Guimarães, Viana do Castelo e Vila Real, conforme circunscrição definida pela Portaria n.º 472/2001, de 10 de Maio, do Ministério da Justiça.

A área de intervenção do Departamento tem 997.336 pessoas residentes (de acordo com censos de 2011) o que corresponde, em termos efetivos, a cerca de 10% da população portuguesa. Com uma elevada densidade populacional nas zonas mais a sul, espria-se por um espaço geográfico amplo e muito diversificado, confrontando a norte com a

fronteira espanhola, a oeste com a costa marítima e a sul e leste com os limites de intervenção territorial da Diretoria do Norte da Polícia Judiciária.

Das realidades criminais do meio envolvente relevam sobretudo os delitos de natureza económico-financeira, a que não será naturalmente alheia a importância do sector industrial na região, agora cada vez mais praticados com recurso à tecnologia informática, a par com manifestações de violência como homicídios, assaltos à mão armada, sequestros e crimes sexuais, bem como atividades organizadas de tráfico de droga e de furto e viciação de veículos, com frequentes ligações à vizinha Espanha.

Em termos funcionais, o Departamento de Investigação Criminal de Braga encontra-se dividido em quatro Secções, com exceção da 2ª secção, que tem apenas uma brigada, todas as outras secções são compostas por duas brigadas cada uma e têm a seu cargo a investigação de diferentes crimes.

Compete à 1ª e 2ª Brigadas da 4ª Secção do Departamento de Investigação Criminal de Braga, dentro da área de competência territorial deste, a prevenção, deteção e investigação criminal, bem como a coadjuvação das autoridades judiciais, relativamente aos seguintes crimes:

- Contrafação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
- Tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- Prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;
- Burla punível com pena de prisão superior a 5 anos;
- Insolvência dolosa e administração danosa;
- Económico-financeiros;
- Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- Tributários de valor superior a € 500.000,00;
- Crimes conexos com alguns dos crimes anteriormente referidos.

2 – CARATERIZAÇÃO DA AMOSTRA E DO QUESTIONÁRIO

A 1ª Brigada da 4ª Secção é constituída por um Inspetor-Chefe, dez funcionários de investigação criminal (Inspetores) e um Especialista-Auxiliar.

A 2ª Brigada da 4ª Secção é constituída por onze funcionários de investigação criminal, concretamente um Inspetor-Chefe e dez Inspetores, que são coadjuvados por dois funcionários de apoio à investigação.

Temos portanto que a amostra deste estudo se resume aos 20 Inspetores e 2 Inspetores-Chefe das duas Brigadas supra identificadas, a quem foi colocado o questionário que se encontra em anexo²³, tendo-se colhido informação crucial daqueles que melhor conhecem este fenómeno criminal.

Embora o questionário tenha sido enviado a todos os funcionários de investigação criminal que compõe as duas brigadas, onde se incluem também os dois Inspetores-Chefe, no total de 22 questionários, apenas foram devolvidos, devidamente respondidos, 19 questionários, pelo que é esse o número real desta amostra.

Trata-se de uma amostra maioritariamente composta por indivíduos do sexo masculino, 16 indivíduos, e apenas 3 do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 35 e os 56 anos, logo abrangendo diferentes graus de antiguidade na carreira de investigação, possibilitando a colheita de conhecimentos e de experiência profissional de investigadores com diferentes vivências e perceção da realidade criminal.

O questionário, constituído por apenas três perguntas e um campo para recolha de dados de identificação dos respondentes, foi estruturado com perguntas abertas, sem imposição de qualquer limite formal, estrutural ou lexical, de forma a permitir a máxima liberdade nas respostas, iniciando-se com uma pergunta de carácter geral, partindo de seguida para a recolha de informação específica e particular sobre investigações concretamente realizadas pelos Inspetores no âmbito de processos-crime.

Foram colocadas aos Inspetores da Policia Judiciária as seguintes questões:

²³ Anexo I

Questão 1- *Considerando que o estatuto social corresponde ao nível de prestígio ou de reconhecimento social atribuído a um indivíduo ou categoria de indivíduos, considera que, nos crimes que investiga, os criminosos têm um estatuto social alto, médio ou baixo? Na medida do possível, justifique a sua resposta.*

Questão 2- *A brigada que integra investiga um vasto catálogo legal de crimes. Indique apenas os cinco principais tipos de crime (de acordo com a definição legal) que investigou durante ano de 2012 e descreva sucintamente o que caracterizava cada situação, referindo-se ainda, se possível, ao tipo de estatuto social (alto, médio ou baixo) do(s) infrator(es)*

Questão 3- *Dados de identificação (sexo e idade).*

Questão 4- Outras informações *(por exemplo se nos tipos de crime que investiga são mais frequentes arguidos do sexo feminino ou masculino, com determinadas profissões ou cargos públicos, com formação académica específica, provenientes de famílias com posses económicas, provenientes de famílias problemáticas, oriundos de bairros sociais, etc.).*

Como se verifica, trata-se de um questionário curto mas com extensas possibilidades de respostas, tal como se previa, foi gerada muita informação, cujos resultados são escarpelizados no capítulo que se segue.

3 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

“A polícia toma conhecimento da sua matéria-prima quer por sua própria iniciativa, o que lhe permite descobrir factos que parecem delituosos, quer através da ação de um terceiro que pensa ter sido testemunha ou vítima de uma infração e que a assinala aos serviços oficiais.”

Philippe Robert, 2001, pp 195

As respostas que foram fornecidas apenas dizem respeito aos processos em que ficou demonstrado que o criminoso praticou os factos de que era suspeito, ou seja, apenas aos processos enviados para acusação. Quer isto dizer que não estamos perante informação relativa a condenados pela prática de qualquer crime, mas sim relativa a indivíduos que foram constituídos arguidos por haver fundadas suspeitas de serem os autores dos crimes denunciados nos respetivos processos e cuja investigação culminou com o envio dos respetivos processos para acusação em tribunal.

Não podemos, porque não possuímos esses dados, indicar quantos dos arguidos a que se referem os investigadores nos seus questionários foram condenados efetivamente, pelo que, em rigor, esta análise apenas se pode aplicar a suspeitos da prática dos crimes elencados e não a criminosos condenados por sentença transitada em julgado.

Na minha opinião, tal limitação não retira qualquer validade à pesquisa empírica realizada, aliás, uma vez identificada, reforça o seu crédito pois delimita concretamente o campo de ação e o tipo de intervenientes sobre quem se debruça, não deixando qualquer margem de subjetividade ou ambiguidade já que identifica claramente os seus limites.

Foi pedido aos Inspetores que identificassem os crimes sobre os quais desenvolveram investigações no ano de 2012, o quadro que se segue ilustra os crimes identificados, de acordo com a tipologia legal em vigor no Código Penal português e na lei portuguesa²⁴.

Quadro I – Crimes identificados / investigados pelos Inspetores da Polícia Judiciária

Crimes identificados / investigados	
Abuso de Cartão de Garantia ou de Crédito	Fraude Fiscal
Abuso de Poder	Fraude na Obtenção de Subsídio
Acesso Ilegítimo	Insolvência Dolosa
Branqueamento de Capitais	Passagem de moeda falsa
Burla	Participação Económica em Negócio
Burlas Informáticas	Peculato
Burla qualificada	Prevaricação
Corrupção	Reprodução Ilegítima de Programa
Contrafação de moeda	Protegido
Contrafação de título equiparado a moeda	Tráfico de Influência
Desvio de Subsídio	Sabotagem Informática
Falsidade Informática	Violação de Direitos de Autor
Fraude Fiscal qualificada	

A conclusão evidente, tendo em conta que estamos a falar de brigadas que investigam criminalidade económica e financeira, normalmente associada ao *white-collar crime*, é que o catálogo de crimes abrangido pelo conceito é imenso, isto mantendo presente que estamos a referir-nos apenas a duas brigadas cujo trabalho, em termos geográficos, é apenas regional, pelo que o catálogo real – nacional - será, obrigatoriamente, ainda mais vasto.

²⁴ As referências à legislação que prevê e pune tais condutas encontram-se devidamente referenciadas no Anexo IV.

Em relação ao estatuto social dos criminosos, sendo fornecida aos respondentes uma definição de estatuto social consensualmente aceite pela comunidade científica, concretamente que *o estatuto social corresponde ao nível de prestígio ou de reconhecimento social atribuído a um indivíduo ou categoria de indivíduos* e sendo-lhes pedido que clarificassem se, na sua opinião, os criminosos que investigam são ou não detentores desse estatuto e em que grau (alto, médio, baixo), as respostas diferem. Verifica-se uma ligeira preponderância de respostas em que os criminosos são considerados como tendo estatuto social médio (14 respostas). Em relação aos que consideram que os criminosos têm estatuto social alto foram dez as respostas obtidas, tantas quantas os que consideram esse estatuto como baixo.

A análise das respostas à primeira questão parece confirmar a ideia de que o grosso da criminalidade económica e financeira é de facto praticado maioritariamente por criminosos de estatuto social médio e baixo, contabilizando-se 24 respostas nesse sentido contra apenas 10 respostas para criminosos de estatuto social alto.²⁵

Várias foram as argumentações utilizadas pelos respondentes para justificar as classificações de estatuto social por si atribuídas aos criminosos, de uma forma geral associadas à ocupação profissional, à formação académica, à situação familiar e ao tipo de crime praticado²⁶.

Surgem respostas como ... *“bem inseridos socialmente, com profissões qualificadas e com específicos conhecimentos e funções sociais, (empresários, políticos, advogados, contabilistas), muitas vezes com alto poder financeiro”, ou mesmo ... “pessoas que desempenham funções em instituições públicas ou têm cargos de relevo nas empresas onde trabalham, e que no desempenho dessas funções acabam por beneficiar desse estatuto para cometerem os delitos penalmente sancionáveis de que são acusados”...ou ainda ... “alguns tipos de crime exigem que o arguido tenha determinada condição, como é o caso dos crimes cometidos no exercício de funções públicas que exigem a qualidade de funcionário ou detentor de cargo político”, para justificar a atribuição de um estatuto social médio/alto.*

Por outro lado, para fundamentar a atribuição de estatuto social médio/baixo as respostas variam desde ... *“Os indivíduos de estatuto social baixo, estão associados, a situações relacionadas com passagem de moeda falsa e pequenas burlas praticadas de forma grosseira através da internet.” a ... “trata-se de indivíduos bem integrados na comunidade, respeitados, com estudos ao nível do 12.º ano de*

²⁵ A soma das respostas ultrapassa o total de questionários porque houve respondentes que indicaram mais do que um nível de estatuto em simultâneo.

²⁶ Para conhecimento mais aprofundado aconselha-se a leitura do anexo II

escolaridade ou com formação especializada, com emprego, com agregado familiar estável, muitos vezes integrando associações locais e religiosas e movimentos cívicos...” Ou ...” Os criminosos investigados no âmbito da criminalidade informática, como, por exemplo, o acesso ilegítimo a contas de Facebook / email, têm um estatuto social baixo ou médio. Na sua maioria, são indivíduos bem inseridos na sociedade, em que uns provêm de famílias com valores bem definidos, enquanto outros se inserem em grupos imigrantes.”

A resposta mais abrangente, e que na minha opinião ilustra na perfeição a amplitude das justificações avançadas pelos investigadores criminais é ... *“na Criminalidade Económica deparamo-nos com todos os tipos de estatuto social, estando diferenciados, de alguma forma pelo crime praticado. Ou seja, na Corrupção, Fraude na Obtenção de Subsídio e/ou Desvio, Peculato e Insolvência Dolosa, em regra lida-se com indivíduos de médio e alto estatuto social, sendo que nos restantes crimes somos confrontados com todos os extratos sociais.”*

Em relação à necessidade de existir um conhecimento específico para a prática deste tipo de criminalidade, apenas três respondentes consideraram tal fator como necessário, tendo respondido, resumidamente, *“... com profissões qualificadas e com específicos conhecimentos...”*; *“...para a prática de alguns destes ilícitos são exigidos conhecimentos de áreas muito específicas...”* e *“...com estudos ao nível do 12.º ano de escolaridade ou com formação especializada, com emprego...”*, fazemos aqui uma chamada de atenção para o facto de, nas três respostas que fizeram referência a esta necessidade, se atribuir aos criminosos estatuto social do criminoso como Médio/alto, Médio e Alto/médio/baixo, respetivamente, ou seja, constata-se que o conhecimento específico não é apenas propriedade dos indivíduos portadores de estatuto social elevado e está acessível aos indivíduos dos restantes estatutos sociais.

Curiosamente foram encontradas seis referências ao facto de os criminosos, para cometerem alguns tipos de crime, terem de possuir determinadas profissões (funcionários públicos, políticos, empresários, etc.), das quais se reproduzem alguns exemplos, *“são pessoas que desempenham funções em instituições públicas ou têm cargos de relevo nas empresas onde trabalham...”*; *“...alguns tipos de crime exigem que o arguido tenha determinada condição, como é o caso dos crimes cometidos no exercício de funções públicas que exigem a qualidade de funcionário ou detentor de cargo político.”*

A questão nº 4 do questionário, - ***Outras informações*** - (*se nos tipos de crime que investigados são mais frequentes arguidos do sexo feminino ou masculino, com determinadas profissões ou cargos públicos, com formação académica específica, provenientes de famílias com posses económicas, provenientes de famílias problemáticas, oriundos de bairros sociais, etc.*) - embora não sendo tão específica no seu conteúdo quanto as outras, permitiu a recolha de informação, a meu ver, ainda mais importante,

pois foi dada aos respondentes a oportunidade de expressarem, abertamente, os seus conhecimentos.

A informação colhida permitiu a elaboração do quadro, reproduzido na íntegra no anexo III, da sua análise, extrai-se informação valiosa em relação ao sexo dos criminosos, à sua profissão, à sua formação académica e à sua origem social, recordando-se que as respostas fornecidas foram em função dos tipos de crime investigados por cada Inspetor.

Em relação ao sexo dos criminosos constata-se que são maioritariamente do sexo masculino, muito embora em alguns tipos de crime (por ex. as burlas) se verifique um aumento gradual de criminosos do sexo feminino, sendo na maioria dos tipos de crime as mulheres mantêm uma presença residual.

O quadro que se segue foi construído tendo por base as respostas registadas nos questionários. Pormenor interessante é o facto de apenas um dos inquiridos ter respondido que os criminosos eram apenas do sexo masculino, verificando-se que a resposta que mais vezes foi referida foi que este tipo de criminalidade é cometido, maioritariamente por indivíduos do sexo masculino, o que abre, sem margem para dúvidas, a porta á presença de criminosos do sexo feminino em pequena escala. Atente-se que as referências em relação a criminosos do sexo feminino são sempre feitas em conjunto com referências ao sexo masculino e nunca isoladamente (*masculino e feminino e maioritariamente masculino e feminino*).

Quadro II – Sexo dos arguidos

Sexo	Masculino	Maioritariamente masculino	Masculino e feminino	Maioritariamente masculino e feminino	Feminino	Sem indicação
Nº de respostas	1	8	2	4	0	4

Podemos pois concluir que, de acordo com a informação recolhida nos questionários, este tipo de criminalidade é maioritariamente cometida por indivíduos do sexo masculino, no entanto confirma-se a presença de criminosos do sexo feminino, sendo referido, inclusivamente, (questionário 3) que nos crimes de burla se verifica a existência de “*alguns autores femininos*” e que nos crimes de Peculato e Abuso de Confiança existe mesmo “*equidade quanto ao género*”.

No que à profissão dos criminosos diz respeito, foi elencado um vasto leque que vai desde o desempregado ou o estudante ao empresário, salientando-se no entanto algumas, tais como empresários, profissionais liberais, funcionários públicos, detentores de cargos políticos ou de nomeação política que são referidas com maior frequência.

Quadro III – Profissões dos arguidos

Questionário	Profissões
1	Desempregados, trabalhadores em funções desqualificadas, estudantes universitários, jornalistas, futebolistas, políticos, advogados, empresários.
2	Funcionários públicos ou funcionários de instituições com estatuto equiparado, políticos, membros das forças de segurança.
3 a 9	Sem indicação.
10	Profissões abrangidas pelo conceito de funcionário definido no Código Penal.
11	Advogados, Presidentes de Junta de Freguesia.
12	Empresários, funcionários públicos, quadros de empresas.
13 a 15	Sem indicação.
16	Coadjuvados por advogados, economistas, revisores oficiais de contas, etc.
17	Desempregados, profissões ligadas ao sector terciário/administrativo e outros empresários.
18	Empresários, profissionais liberais, funcionários públicos, detentores de cargos políticos ou de nomeação política.
19	Todo o tipo de atividade profissional, titulares de cargos políticos.

Como se observa, existe uma relativa prevalência de referências a funcionários públicos, detentores de cargos políticos e empresários, que pode ser justificada pelo catálogo legal de crimes que as brigadas a quem foi colocado o questionário investigam - bastante direcionado para a criminalidade praticada por estes atores sociais -, mas que também pode ser explicada pela existência de maiores taxas de denúncia em relação aos crimes por eles praticados, devido à sua maior exposição e visibilidade social.

Confirma-se, a meu ver, a ideia inicial desta tese ao constatar-se que entre os criminosos se encontram indivíduos com a mais diversas profissões e que a prática deste tipo de

criminalidade não é exclusiva de determinados executantes ou grupos profissionais, pois como se evidencia, ele é praticado por indivíduos das mais diversas profissões.

Sobre a formação académica dos criminosos, a informação colhida é também bastante difusa, não se verificando a existência de um padrão constante. Genericamente, pode afirmar-se a existência de diferentes níveis de escolaridade, desde a “*pouca instrução*” à formação académica superior, no entanto, salienta-se que apesar variedade, o grau de instrução que mais vezes é referido é a formação superior, conforme melhor se constata no quadro infra.

Quadro IV – Formação académica dos arguidos

Formação académica					
Nível	Superior	Médio	Pouca instrução	Com e sem formação	Sem indicação
Nº de respostas	8	6	3	1	7

OBS. O número de respostas excede o número total de questionários porque houve respondentes que indicaram mais que um tipo de formação académica.

A propósito das origens e enquadramento familiar dos criminosos, a informação recolhida não podia ser mais díspar, observando-se que na prática deste tipo de criminalidade existe uma transversalidade que abarca todas as classes sociais em relação aos seus autores.

Podemos considerar que, de acordo com o testemunho daqueles que melhor conhecem esta realidade, já que com ela lidam diariamente, não existe um criminoso tipo para esta criminalidade. Do ponto de vista dos inquiridos, estes tipos de crimes são cometidos por toda a espécie de atores sociais, desde o conhecido e influente político, que se movimenta nos corredores do poder, como é referido no questionário 18 – “*Na investigação da criminalidade económico-financeira é usual serem visados detentores de cargos políticos e outros cargos públicos...*” “*...O grau de exposição/mediatização dos cargos e/ou a remuneração que deles obtêm contribui para a elevada consideração que estes indivíduos granjeiam socialmente.*” -, ao ilustre anónimo nascido e crescido num qualquer bairro social, “*... maioritariamente oriundos de famílias problemáticas, de baixos recursos económicos e oriundos de bairros sociais...*”, (questionário 13).

O quadro que se segue ilustra, ainda que resumidamente, as diferentes respostas fornecidas em relação às origens sociais e enquadramento social dos arguidos, sendo de

salientar a diversidade das respostas relativamente à origem social destes, assim como a transversalidade em termos de enquadramento social, o que nos permite, uma vez mais, concluir pela atualidade do conceito de grey-collar crime, já que engloba todos estes atores sociais.

Quadro V – Origem social e enquadramento familiar dos arguidos

Questionário	Respostas
2	<i>“Oriundos de famílias de estrato social médio.”</i>
6	<i>“Pessoas de todos os estratos sociais. Predominância de indivíduos provenientes ou pertencentes a famílias com posses económicas.”</i>
7 e 9	<i>“Caracterização social do autor varia consoante o crime investigado.”</i>
10	<i>“Provêm de famílias rurais, autossustentadas, sem histórico de problemas sociais e criminais.”</i>
12	<i>“Provenientes de famílias da classe baixa/média/média alta.”</i>
13	<i>“Maioritariamente oriundos de famílias problemáticas, de baixos recursos económicos e oriundos de bairros sociais.”</i>
15	<i>“Com relações de poder estabelecidas, e provêm das classes sociais mais favorecidas.”</i>
16	<i>“Provêm de vários estratos sociais, contudo, obtiveram preparação técnica e académica para desempenharem as suas funções.”</i>
17	<i>“Na maioria das vezes provenientes de famílias consideradas normais.”</i>
19	<i>“Oriundos de famílias com mais ou menos posses económicas.”</i>

Observação: as respostas aos questionários 1, 3, 4, 5, 8, 11, 14 e 18 não contêm qualquer referência a esta temática.

Instados a clarificar o estatuto social dos criminosos por tipo de crime, as respostas obtidas permitiram elaborar o quadro que se segue.

Quadro VI – Estatuto social por tipo de crime

Estatuto Social	Tipo de Crime	Nº de Respostas
Alto/médio/baixo	Contrafação e passagem de moeda falsa	2
	Contrafação de título equiparado a moeda	1
	Corrupção	1
	Falsificação	1
	Falsificação de documento	1
	Peculato	1
	Total:	7

Mestrado em Crime Diferença e Desigualdade

Alto	Abuso de Confiança	1
	Abuso de poder	1
	Administração Danosa	1
	Branqueamento de Capitais	1
	Burla	1
	Burla Qualificada	3
	Corrupção	1
	Corrupção (ativa)	1
	Corrupção (passiva)	1
	Fraude Fiscal Qualificada	1
	Tráfico de Influência	1
Total:		13
Médio	Abuso de poder	1
	Acesso Ilegítimo	1
	Branqueamento de Capitais	1
	Burla (todas as vertentes)	1
	Burla	1
	Burla Qualificada	2
	Burlas Informáticas	2
	Corrupção (passiva)	1
	Falsidade Informática	1
	Peculato	3
Total:		14
Médio /alto	Abuso de poder	1
	Acesso Ilegítimo	1
	Branqueamento de Capitais	3
	Burla Qualificada	3
	Corrupção	3
	Corrupção (ativa)	2
	Corrupção (passiva)	1
	Desvio de Subsídio	2
	Fraude na Obtenção de Subsídio	5
	Fraude Fiscal Qualificada	2

Mestrado em Crime Diferença e Desigualdade

	Insolvência Dolosa	2
	Participação Económica em Negócio	2
	Peculato	5
	Prevaricação	1
	Reprodução Ilegítima de Programa Protegido	1
	Tráfico de Influência	1
	Violação de Direitos de Autor	1
	Total:	36
Médio/baixo	Abuso de Cartão de Crédito	1
	Burla	3
	Burlas Informáticas	1
	Contrafação de título equiparado a moeda	2
	Fraude Fiscal	1
	Total:	8
Baixo	Burla	1
	Burla Qualificada	2
	Burla com recurso a meio informático	2
	Corrupção (ativa)	2
	Falsidade Informática	1
	Passagem de moeda falsa	2
	Participação Económica em Negócio	1
	Total:	11
Sem informação *	Burlas Informáticas	3
	Contrafação de título equiparado a moeda	1
	Sabotagem Informática	1
Sem informação **	Insolvência Dolosa	1
	Total:	6

* Nestes casos, e na esmagadora maioria das situações, pouco ou nada se sabe sobre os autores já que envolvem indivíduos de várias nacionalidades que atuam em diferentes locais do planeta.

**Arguidos com estatuto financeiro considerável mas que nem sempre corresponde a um estatuto social equivalente

Conforme se pode verificar, para o mesmo tipo de crime são identificados criminosos com diferente estatuto social, o que é por si só indicativo que qualquer indivíduo,

independentemente da classe social ou estatuto social que granjeie, pode cometer qualquer um dos crimes ali elencados.

Da análise do quadro, observa-se que nas respostas aos 19 questionários, são feitas: 7 referências ao alto estatuto social dos criminosos, 13 referências ao estatuto social alto, 14 ao estatuto social médio, 36 ao estatuto social médio/alto, 8 ao estatuto social médio/baixo e 11 referências ao baixo estatuto social, podendo inferir-se que, apesar de ser um tipo de criminalidade praticada por indivíduos pertencentes a todos os estatutos sociais, existe uma clara prevalência de indivíduos de estatuto social médio e alto.

Pode pois concluir-se, em minha opinião, que não existe qualquer ligação relacional entre o estatuto social elevado e a prática dos crimes ali elencados, pois verifica-se que não há uma maior preponderância deste estatuto social em relação aos restantes, encontrando-se, aliás, a prática de tais ilícitos criminais distribuídos de forma bastante equitativa por todos os estatutos sociais, apontando-se inclusivamente uma ligeira preponderância ao estatuto social médio/alto.

De acordo com os dados recolhidos, alguns dos respondentes justificam esta abrangência de estatutos sociais em função do tipo de crime praticado, ou seja, determinados crimes pressupõem uma determinada profissão ou cargo ou mesmo vínculo ao Estado ... *são pessoas que desempenham funções em instituições públicas ou têm cargos de relevo nas empresas onde trabalham, e que no desempenho dessas funções acabam por beneficiar desse estatuto para cometerem os delitos penalmente sancionáveis de que são acusados.*”

Como é referido, “...na Criminalidade Económica deparámo-nos com todos os tipos de estatuto social, estando diferenciados, de alguma forma pelo crime praticado. Ou seja, na Corrupção, Fraude na Obtenção de Subsídio e/ou Desvio, Peculato e Insolvência Dolosa, em regra lida-se com indivíduos de médio e alto estatuto social, sendo que nos restantes crimes somos confrontados com todos os extratos sociais...”, parece claro que os investigadores, tendo a consciência de que os crimes que investigam são praticados por indivíduos de todos os estatutos sociais, têm a clara perceção que existe uma espécie de separação em relação a determinados crimes que são praticados, quase em exclusivo, por indivíduos de estatuto médio e alto.

Alguns dos respondentes particularizam ainda “... existe uma abrangência genérica aos diversos estatutos sociais, tendo em conta, os tipos de crime, associados ao crime económico. Nos crimes de corrupção, tráfico de influências, branqueamento de capitais e fraude fiscal, os criminosos têm um estatuto social alto; nos

crimes de burla qualificada, peculato, têm um estatuto médio; nos crimes de burla simples associados a utilização de meios informáticos, têm um estatuto baixo.”

Concretamente, é de esperar que, por exemplo, os crimes de Insolvência Dolosa, Fraude na obtenção de Subsídio, Fraude Fiscal, etc, sejam praticados por empresários ou homens de negócios, uma vez que se movimentam nos meandros económicos e têm acesso aos subsídios que o Estado atribui para o desenvolvimento das empresas; da mesma forma que só comete um crime de Peculato quem for funcionário público, uma vez que este crime, de acordo com a sua tipologia legal, só pode ser cometido por funcionários do aparelho do Estado, da mesma forma, só pode praticar um dos crimes previstos na lei que regula a atividade dos titulares de cargos políticos quem de facto exercer tais funções.

Já os restantes crimes, tais como Abuso de Cartão de Garantia ou de Crédito, Burlas, Contrafação de moeda, Passagem de moeda falsa, o grosso da criminalidade informática, etc, colhe-se informação que *“nos crimes de burla simples associados a utilização de meios informáticos, têm um estatuto baixo... “ ou ainda que “...Os indivíduos de estatuto social baixo, estão associados, a situações relacionadas com passagem de moeda falsa e pequenas burlas praticadas de forma grosseira através da internet.”*

A meu ver, podemos justificar esta evidência pelo facto de que, em tempos passados, estes crimes, exigiam conhecimentos específicos não só técnicos como do submundo criminal, ou seja um determinado *know how*, no entanto, com o advento da tecnologia tornaram-se acessíveis ao comum dos cidadãos que, no recato do seu lar, muitas vezes com recurso apenas a boa tecnologia e sem qualquer conhecimento do submundo criminal, executa este tipo de crimes.

4 – CONCLUSÃO

Estamos perante uma criminalidade diversificada e sofisticada, não só em recursos humanos e materiais, como também em recursos financeiros e tecnológicos. A sua evolução é rápida e global, a sua visibilidade quase nula, características que a tornam complexa, não só no combate como na deteção, o que acaba por se refletir também no pouco interesse pelo seu estudo académico.

As sociedades transformaram-se e com elas transformaram-se os indivíduos e os seus feitos. O que antes estava apenas visível e acessível a poucos, pertencentes a determinados grupos sociais, massificou-se e está agora visível a todos, mas continua acessível, de acordo com a regras sociais, a poucos. O (i)mediatismo e o efémero são agora as linhas norteadoras do comportamento social, a sociedade de consumo impõe as regras da vivência e o acesso a bens e serviços anteriormente apenas acessíveis a alguns, é agora objetivo daqueles que nunca os tendo anteriormente, não olham a meios para os obter agora, valendo-se muitas vezes do seu emprego ou das inovações tecnológicas disponíveis.

Não deixa de ser curiosa a constatação de um dos Inspetores que investiga crimes de alta tecnologia, de que os autores dos mesmos têm normalmente conhecimentos e formação geralmente mais acessível à classe média, tal como a vemos em Portugal. No entanto, e não obstante tal constatação, tais crimes são na generalidade cometidos por indivíduos de classes baixas (isto na vertente dos crimes com recurso a meio informático cometidos de forma reiterada), sendo sobretudo oriundos de países tais como Brasil, Ucrânia e Roménia, o que permite aventar a hipótese que no seu país de origem, muito provavelmente, estes indivíduos faziam parte da classe média, e que no nosso país encontraram no crime, através dos benefícios económicos que este gera, a forma mais rápida de ascensão social.

Parece confirmar-se a ideia de Brody, (2010) de que, atualmente, cada vez mais crimes considerados como *white-collar crime* são cometidos por indivíduos que ocupam posições subordinadas e não pelos gestores e executivos das empresas.

Nos questionários efetuados foram obtidas respostas que atestam de forma inequívoca a hipótese de trabalho avançada como essência desta dissertação, ou seja, a confirmação

que o grosso da criminalidade económica investigada não preenche os requisitos para ser considerada *white-collar crime* á luz das definições que implicam a valoração do critério do estatuto social.

No mesmo sentido, os estudos de Vaughan (1983), Hagan e Vaughan (apud Shapiro, 1990), Weisburd et al, (apud Shapiro, 1990), Weisburd et al. (1991), Croall (apud Santos, 2011, e Manouk (2011) que concluem que este tipo de criminalidade é cometido mais por indivíduos de estatuto social medio (da classe média) do que por indivíduos de estatuto social elevado.

De acordo com a perspectivas dos investigadores criminais inquiridos, a maior revelação deste estudo é, na minha opinião, que para todos os tipos de crime identificados são indicados, criminosos com mais do que um tipo de estatuto social, o que nos permite concluir que, de facto, para o cometimento deste tipo de criminalidade, não é necessário pertencer a determinado estrato social, gozar de especial estatuto social ou ser possuidor de conhecimento específico de qualquer natureza.

Comprovou-se, na minha opinião, que a questão do estatuto social é simultaneamente transversal em relação ao crime e ao criminoso já que para todos os tipos de crime temos autores de todos os estatutos sociais, independentemente de ser necessária ou não habilitação própria ou conhecimento específico.

Demonstrou-se, a meu ver, a existência de uma criminalidade que, não sendo violenta, logo não passível de enquadramento no crime violento, no chamado *blue-collar crime*, mas que também não preenche os requisitos para ser enquadrada no *white-collar crime*, nomeadamente no que concerne às caraterísticas dos seus agentes, uma vez que não reúnem os requisitos necessários a tal classificação.

A conclusão que me parece evidente é que, de acordo com o conceito de Sutherland, devemos considerar apenas como *white-collar crime* os crimes cometidos por indivíduos que efetivamente gozam de estatuto social elevado, não englobando aí aqueles que, embora o tipo de crime praticado seja o mesmo, o seu autor não possua esta caraterística social. Assim sendo, uma vez mais se justifica o conceito sugerido ao longo desta tese, pois engloba toda a restante criminalidade que não sento *white-collar crime*, também não é *blue-collar crime*.

Emerge, em meu entender, a necessidade de uma definição intermédia, o *Grey Collar Crime – Crime de Colarinho Cinzento*, que deve, como já se referiu nesta tese, ser entendido como um comportamento ilegal, que envolve o acesso ilegítimo a bens, de natureza móvel ou imóvel, com valor económico, incluindo quantias monetárias, de propriedade pública ou privada, que é praticado por indivíduos ou grupos de indivíduos de classe média e baixa, sem qualquer habilitação escolar ou profissional específica.

Para finalizar, e porque julgo ser de extrema importância estabelecer as balizas deste estudo, reforço aquelas que, no meu entender, são as suas limitações.

A melhor forma de colheita dos depoimentos dos questionários seria a entrevista semiestruturada presencial, para assim se chegar ao mais fino detalhe e esclarecimento de eventuais dúvidas, contudo, por razões que se prendem não só com a disponibilidade dos respondentes, como também de ordem metodológica da realização desta tese (cumprimento dos prazos estipulados), optei pelo envio do questionário, via correio eletrónico, por ser a forma mais funcional de obter as respostas sem influenciar os respondentes.

Como se referiu no início destes escritos, reforço uma vez mais, que as respostas dadas no questionário dizem respeito a indivíduos constituídos arguidos em processos-crime investigados no ano de 2012, e ainda assim apenas a uma amostra, pois foi pedido ao Inspectores que referissem apenas 5 inquéritos cada um, sendo certo que terão, ao longo desse ano, efetuado investigação em muitos mais inquéritos e constituído muitos mais indivíduos arguido.

Pelo que se expôs, devem as conclusões deste estudo ser apenas consideradas como demonstrativas de uma realidade regional, sobre a qual muito pouco se conhece também a nível nacional, e devem ser sujeitas a contraditório com estudos da mesma natureza em diferentes áreas geográficas.

No futuro, com a necessária disponibilidade temporal, seria de todo interessante colher, através de entrevista semiestruturada presencial, informação sobre este mesmo assunto aos mesmos intervenientes e aprofundar com eles algumas das questões que, não sendo do âmbito do tema desta tese, se mostraram, ainda assim, relevantes e cujo esclarecimento e aprofundamento seria interessante para o estudo da temática em causa, nomeadamente a questão do género no cometimento desta criminalidade; que mulheres

a praticam, em que percentagem, que estatuto social tem, que profissões ou cargos ocupam, etc.

Fica por realizar um estudo da mesma natureza a nível nacional, tarefa hercúlea certamente, para se poder esclarecer se estamos perante uma realidade regional ou nacional, para saber, por exemplo, que variações existem a nível regional, para verificar se existe uma realidade no litoral e outra no interior do país.

Em relação ao futuro, devemos manter presente que, atualmente, a realidade social é um *continuum* que se altera a velocidade estonteante, sofrendo mutações na sua organização e forma de manutenção a ritmo alucinante. Da mesma forma, também a criminalidade evolui, acompanhando a sociedade, moldando-a e sendo moldada por ela. A criminalidade económica e financeira não é exceção e galopa na crista da onda da tecnologia usando-a em seu proveito com grande mestria.

Sou, por princípio, defensor da prevenção em substituição da repressão, pelo que, em minha opinião, deve a aposta na prevenção ser o caminho a seguir. Assim, e no plano social, como fazer prevenção neste tipo de criminalidade? Com informação aos cidadãos, promovendo uma cultura de legalidade, clareza e transparência.

Quando falo em informação refiro-me a informação de massa; informem-se os cidadãos dos milhões de euros de prejuízo que esta criminalidade provoca anualmente aos cofres da fazenda pública.

Informem-se os cidadãos dos investimentos que ficam por fazer em hospitais, escolas, lares e outros empreendimentos e serviços de utilidade pública devido aos prejuízos causados por esta criminalidade.

Alertem-se os cidadãos para uma cidadania mais ativa e consciente em relação à denúncia deste tipo de crimes.

No plano legislativo, muito pode ainda ser feito, assim haja vontade e coragem política para tal. De entre muitas, deixo algumas ideias que, não sendo provavelmente novas, fazem para mim todo o sentido e não tenho dúvidas que se levadas à prática muito contribuiriam para melhores taxas de sucesso na investigação da criminalidade económica e financeira.

A meu ver, é necessária a definição clara, por parte do governo, de uma estratégia de atuação nacional no combate a esta criminalidade de modo a agilizar não só instrumentos e conhecimentos como métodos de trabalho.

Deve proceder-se à agilização da legislação e ao fomento da cooperação policial com bancos, entidades financeiras e entidades não financeiras, permitindo a troca permanente e fluída de informação entre instituições.

Deve também providenciar-se pela desburocratização dos mecanismos de cooperação internacional existentes pois muitos pecam ainda pela sua morosidade e dificuldade de execução.

Seria positivo fazer-se uma aposta na especialização dos investigadores criminais, com um efetivo reforço da área de recolha e tratamento de informação tendo em vista a produção de verdadeira e atual “*intelligence*” sobre o fenómeno.

Seria uma mais-valia a constituição, para fins de investigação de determinados crimes, de equipas multidisciplinares onde possam trabalhar em conjunto investigadores criminais, funcionários das Finanças, do IGAT, do Tribunal de Contas, do Infarmed, etc,

Por último, julgo que a criação de mecanismos legais que permitam o acompanhamento e monitorização de atividades de risco cruzando informação com o acompanhamento fiscal das manifestações de fortuna e acréscimos patrimoniais não justificados seria também um instrumento de trabalho precioso neste âmbito.

BIBLIOGRAFIA:

ARAÚJO, Emília, COSTA, Joaquim e TORINI, Danilo, (2009), *Introdução à Sociologia das Classes e da Estratificação Social*, Edições Ecopy.

BACHER, Jean-Luc e GAGNON, Claudine (2008), in: BLANC, Marc le, et.al, (2008), *Tratado da Criminologia Empírica*, Climepsi

BRAITHWAITE, John (1985), *White Collar Crime*. in Annual Revue of Sociology, nº 11, pp. :1-25.

BRODY, Richard G. and KIEHL, Kent A. (2010), *From white-collar crime to red-collar crime*, In Journal of Financial Crime, Vol. 17,nº. 3, pp. 351-364, Emerald Group Publishing Limited

CASTRO, Lola Aniyar de (1981), *Sistema Penal e Sistema Social: A criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo*, in Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Forense, nº 29.

CROALL, H. (2001). *Understanding White Collar Crime*, Open University Press.

CUSSON, Maurice (2006), *Criminologia*, Coleção Comportamentos, Ed, Casa das letras / Editorial Notícias.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa, (1997), *Criminologia O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora.

ESTANQUE, Elísio (2012), *A classe Média: Ascensão e Declínio*, Coleção Ensaio da Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio D'Água editores

FRIEDRICHS, David O. (2009). *Defining White-Collar Crime*, in: NEWBURN, Tim. *Key Readings in Criminology*. USA, Willan Publishing.

_____ (2010), *Trusted Criminals: white collar crime in contemporary society* (4ª ed.), Wadsworth Cengage Learning.

GUEDES, Inês Sousa e CRUZ, José (2011), *Existe uma “personalidade” dos criminosos de colarinho branco?*, in: Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, nº. 10, pp. 47-60.

KUHN, André e AGRA, (2010) *Cândido, Somos todos criminosos?*, Casa das Letras.

LOPES, José, MESQUITA, Paulo e EUCLIDES, Dâmaso (2007), *Criminalidade Organizada nos Domínios Económico e Financeiro* – Manual de apoio ao curso de Magistrados, Edição Instituto Nacional de Administração (INA).

MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod, REINER, Robert (2002). *The Oxford Handbook of Criminology*, Oxford University Press.

MANNHEIM, Hermann (1986), *Criminologia Comparada*, Edições Fundação Calouste Gulbenkian.

MANOUK, Vonny (2011), *Vers un retour aux fondements théoriques de la criminalité en col blanc*, Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique et Scientifique, Genève, Vol. 64, n. 1 (Janviers-Mars 2011), pp. 3-22.

MORGADO, Maria José e VEGAR, José (2003), *O inimigo sem rosto, Fraude e corrupção em Portugal*, edições D. Quixote.

NELKEN, David (2007), *White-collar crime*. in: Maguire, M. & Morgan, R. & Reiner, R (Ed). *The Oxford Handbook of Criminology*. EUA, Oxford University Press, 3ªed.

____ (2007). *Comparing Criminal Justice*. in: Maguire, M. & Morgan, R. & Reiner, R (Ed). *The Oxford Handbook of Criminology*. EUA, Oxford University Press, 4ªed.

PAYNE, Brian K. (2012), *Understanding White-Collar Crime, Definitions, Extent, and Consequences*, in *White-Collar Crime: A Text/Reader*, Section II, pp. 34-62, Sage Publications Inc.

RELATÓRIO de Atividades do Departamento de Investigação Criminal de Braga, 2013

ROBERT, Philippe (2002), *O Cidadão, o Crime e o Estado*, tradução de Josefina Castro, Coleção: Comportamentos, Editorial Notícias, 1.ª edição.

SANTOS, Cláudia (2001). *O Crime de Colarinho Branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*, Coimbra, Coimbra Editora.

SHAPIRO, Susan P. (1990), *Collaring the crime, not the criminal: Reconsidering the concept of white-collar crime*, in: American Sociological Review, Vol. 55, nº 3, Junho, pp.346-365.

SILVA, Manuel Carlos (2009), *Classes Sociais: Condição Objectiva, Identidade e Acção Colectiva*, Edições Húmus, Lda

SUTHERLAND, Edwin H. (1949), *White Collar Crime*, Holt, Rinehart & Winston.

VALENTE, Manuel (2004), *Evolução Sócio-Jurídica da Criminalidade*, in Arquipélago- Revista da Universidade dos Açores, 2ª série, VIII, pp. 281-308.

WEISBURD, David, WARING, Elin with CHAYET, Ellen. (2001). *White Collar Crime and Criminal Careers*. Reino Unido, Cambridge University Press.

ANEXOS

ANEXO I

Questionário aplicado aos respondentes



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Caros colegas,

A aplicação deste questionário insere-se numa investigação desenvolvida no contexto da minha tese de mestrado em *Crime, Diferença e Desigualdade*, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, sob orientação da Professora Doutora Helena Machado.

Com este questionário pretendo saber a vossa opinião em relação às características sociais dos criminosos que diariamente investigam no desempenho das vossas funções.

Consciente que o assunto é de uma abrangência enorme, solicito-vos que respondam às questões que se seguem, as quais não têm limite de tamanho para as respostas. A vossa colaboração será imprescindível para a viabilidade deste estudo.

No fim das perguntas existe um campo intitulado “outras informações” que agradeço preencham, com informação relacionada com o tema, sempre que acharem pertinente.

Peço-vos ainda que ao responderem tenham em mente apenas os processos em que ficou demonstrado que o criminoso praticou os factos de que era suspeito, ou seja reportem-se apenas aos processos enviados para acusação.

Toda a informação prestada será confidencial e anonimizada, e os dados serão utilizados exclusivamente para pesquisa académica.

O meu muito obrigado a todos vós.

Questionário:

1 - Considerando que o estatuto social corresponde ao nível de prestígio ou de reconhecimento social atribuído a um indivíduo ou categoria de indivíduos, considera que, nos crimes que investiga, os criminosos têm um estatuto social alto, médio ou baixo? Na medida do possível, justifique a sua resposta.

2 - A brigada que integra investiga um vasto catálogo legal de crimes. Indique apenas os cinco principais tipos de crime (de acordo com a definição legal) que investigou durante ano de 2012 e descreva sucintamente o que caracterizava cada situação, referindo-se ainda, se possível, ao tipo de estatuto social (alto, médio ou baixo) do(s) infrator(es).
3 - Dados de identificação
Sexo: Idade:
4 - Outras informações (por exemplo se nos tipos de crime que investiga são mais frequentes arguidos do sexo feminino ou masculino, com determinadas profissões ou cargos públicos, com formação académica específica, provenientes de famílias com posses económicas, provenientes de famílias problemáticas, oriundos de bairros sociais, etc.):

ANEXO II

Quadro síntese das respostas à pergunta 1

<i>Questionário</i>	<i>Estatuto social</i>	<i>Argumentação/respostas</i>
1	Médio / alto	Bem inseridos socialmente, com profissões qualificadas e com específicos conhecimentos e funções sociais, (empresários, políticos, advogados, contabilistas), muitas vezes com alto poder financeiro (empresários, “testa-de-ferro” em operações financeiras, etc.)
2	Médio / alto	São pessoas que desempenham funções em instituições públicas ou têm cargos de relevo nas empresas onde trabalham, e que no desempenho dessas funções acabam por beneficiar desse estatuto para cometerem os delitos penalmente sancionáveis de que são acusados.
3	Médio / baixo	No crime económico o estatuto social dos autores da prática dos crimes investigados, pode ser englobado, na generalidade, nas classes média / baixa, havendo um ou outro caso em que o autor ou autores, são de um estrato social mais elevado.
4	Médio / baixo	Os autores têm normalmente conhecimentos e formação geralmente mais acessível à classe média tal como a vemos em Portugal. Mas não obstante tal constatação, são na generalidade de classes baixas (isto na vertente dos crimes com recurso a meio informático cometidos de forma reiterada), sendo sobretudo oriundos de países tais como Brasil, Ucrânia, Roménia.
5	Alto / médio /baixo	De um modo geral, os crimes praticados em Portugal são perpetrados em maioria pelas classes médias/baixas. O meio social e/ou profissional no qual o arguido se encontra inserido condiciona o tipo de crimes que possa praticar.
6	Médio	Não podemos delimitar o suposto estatuto social dos arguidos em função do tipo de crime praticado. Não há correspondência entre o estatuto social do arguido e a propensão para a prática de determinadas condutas delitivas conexas com a área económico-financeira. Não existe um padrão sociocultural definido para este tipo de arguidos. Contudo alguns tipos de crime exigem que o arguido tenha determinada condição, como é o caso dos crimes cometidos no exercício de funções públicas que exigem a qualidade de funcionário ou detentor de cargo político. Por outro lado, e como para a prática de alguns destes ilícitos são exigidos conhecimentos de áreas muito específicas, a grande maioria dos arguidos constituídos no âmbito destas investigações têm um estatuto social médio.
7	Médio / alto	Na área criminalidade económico-financeira, o estatuto social dos autores da prática dos crimes investigados, pode ser englobado, na sua maioria, nas classes média / alta.
8	Alto / médio / baixo	Existe uma abrangência genérica aos diversos estatutos sociais, tendo em conta, os tipos de crime, associados ao crime económico. Nos crimes de corrupção, tráfico de influências, branqueamento de capitais e fraude fiscal, os criminosos têm um estatuto social alto; nos crimes de burla qualificada, peculato, têm um estatuto médio; nos crimes de burla simples associados a utilização de meios informáticos, têm um estatuto baixo.
9	Médio / baixo	Os criminosos investigados no âmbito da criminalidade informática, como, por exemplo, o acesso ilegítimo a contas de Facebook / email, têm um estatuto social baixo ou médio. Na sua maioria, são indivíduos bem inseridos na sociedade, em que uns provêm de famílias com valores bem definidos, enquanto outros se inserem em grupos imigrantes.
10	Médio / baixo	Generalizando, trata-se de indivíduos bem integrados na comunidade, respeitados, com estudos ao nível do 12.º ano de escolaridade ou com formação especializada, com emprego, com agregado familiar estável, muitas vezes integrando associações locais e religiosas e movimentos cívicos. Podem ainda considerar-se indivíduos com suficientes rendimentos económicos. Os que surgem com estatuto social baixo intervêm, na maior das situações, como testa-de-ferro, com o objetivo de inviabilizar a identificação e responsabilização dos agentes dos factos ilícitos pelas autoridades.

11	Alto	Os criminosos investigados têm um suposto estatuto social alto. Estamos perante empresários, membros de autarquias (Técnicos Superiores, Vereadores, Presidentes de Câmara e de Juntas de Freguesia), pelo que, por inerência de funções, designadamente enquanto políticos, terão um nível de prestígio e reconhecimento social.
12	Médio	Na criminalidade económica, os criminosos têm na sua maioria, um estatuto social mediano (normalmente quadros de empresas, funcionários públicos e empresários). No entanto, também se verifica que muitos deles, têm um estatuto financeiro alto, que não corresponde necessariamente a um estatuto social alto (tendo em conta factores como, meio social onde nasceu e cresceu, formação académica, entre outros).
13	Médio / baixo	De um modo geral pode dizer-se que o nível social será médio ou médio-baixo, mesmo nas situações em que os suspeitos se apropriam de somas elevadas.
14	Alto / médio / baixo	Excepcionalmente, surgem autores de estatuto social mais elevado. A maioria dos crimes investigados é praticada por indivíduos de estatuto médio, com alguma formação, em muitos casos superior e com vastos conhecimentos em áreas específicas, designadamente a da informática – burlas informáticas. Os indivíduos de estatuto social baixo, estão associados, a situações relacionadas com passagem de moeda falsa e pequenas burlas praticadas de forma grosseira através da internet.
15	Médio / alto	São habitualmente de um nível social alto ou médio, com poder político, económico e social, apresentando um nível de conhecimentos e formação académica superior ao nível geral do povo português.
16	Alto	Nos crimes económico-financeiros, o estatuto social dos autores é diferente entre as várias tipologias criminais. Assim, nos crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento, os agentes pertencem a um estatuto social alto, com escolaridade elevada. Já noutras categorias destes crimes, como as burlas, participação económica em negócio, peculato, corrupção, as atitudes ilícitas servirão para manterem o estatuto social entretanto adquirido, ou conseguirem movimentar-se na sociedade.
17	Médio / baixo	Sem justificação.
18	Alto	Os indivíduos investigados são considerados socialmente como detentores de um estatuto socioeconómico elevado. Na investigação da criminalidade económico-financeira é usual serem visados detentores de cargos políticos e outros cargos públicos, bem como responsáveis do setor empresarial privado. O grau de exposição/mediatização dos cargos e/ou a remuneração que deles obtêm contribui para a elevada consideração que estes indivíduos granjeiam socialmente.
19	Alto / médio / baixo	Na Criminalidade Económica deparámo-nos com todos os tipos de estatuto social, estando diferenciados, de alguma forma pelo crime praticado. Ou seja, na Corrupção, Fraude na Obtenção de Subsídio e/ou Desvio, Peculato e Insolvência Dolosa, em regra lida-se com indivíduos de médio e alto estatuto social, sendo que nos restantes crimes somos confrontados com todos os extratos sociais.

ANEXO III

Quadro síntese das respostas à pergunta 4

Quest.	Sexo		Profissões	Formação académica	Outros
	M	F			
1			Desempregados, trabalhadores em funções desqualificadas, estudantes universitários, jornalistas, futebolista políticos, advogados, empresários	Qualificações médias, curso técnico médio	Sem indicação
2	x a)		Funcionários públicos ou funcionários de instituições com estatuto equiparado, políticos, membros das forças de segurança	Formação académica superior, formação de nível médio.	Oriundos de famílias de estrato social médio
3	x a)	x	Sem indicação	Sem indicação	Crimes de burla: alguns autores femininos Crimes de peculato e abuso de confiança: equidade quanto ao género
4	x a)		Sem indicação	Com pouca instrução	Multiplicidade de infratores
5			Sem indicação	Sem indicação	Sem indicação
6	x a)		Sem indicação	Formação académica média e superior	Pessoas de todos os estratos sociais. Predominância de indivíduos provenientes ou pertencentes a famílias com posses económicas.
7	x		Sem indicação	Sem indicação	Caracterização social do autor varia consoante o

					crime investigado.
8			Sem indicação	Sem indicação	Sem indicação
9	x	x	Sem indicação	Formação superior; ao nível do secundário e fraca formação académica	Caracterização social do autor varia consoante o crime investigado
10	x a)		Profissões abrangidas pelo conceito de funcionário definido no Código Penal	Ao nível do 12.º ano ou superior	Provêm de famílias rurais, autossubsistentes, sem histórico de problemas sociais e criminais
11	x a)	x	Advogados, Presidentes de Junta de Freguesia	Formação académica superior; Pouca escolaridade, mas que ocupam cargos públicos/políticos	Sem indicação
12	x a)		Empresários, funcionários públicos, quadros de empresas	Licenciados	Provenientes de famílias da classe baixa/média/média alta.
13	x a)		Sem indicação	Sem indicação	Maioritariamente oriundos de famílias problemáticas, de baixos recursos económicos e oriundos de bairros sociais
14			Sem indicação	Sem indicação	Sem indicação
15	x	x	Sem indicação	Pessoas com bom nível académico e	Com relações de poder estabelecidas, e

				de conhecimentos	provêm das classes sociais mais favorecidas.
16	x a)		Coadjuvados por advogados, economistas, revisores oficiais de contas, etc.;	Com grau académico elevado e preparação técnica	Provêm de vários estratos sociais, contudo, obtiveram preparação técnica e académica para desempenharem as suas funções.
17	x a)		Desempregados, profissões ligadas ao sector terciário/administrativo e outros empresários.	Sem indicação	Na maioria das vezes provenientes de famílias consideradas normais
18	x a)	x	Empresários, profissionais liberais, funcionários públicos, detentores de cargos políticos ou de nomeação política.	Formação académica elevada	Sem indicação
19	x a)	x	Todo o tipo de atividade profissional, titulares de cargos políticos.	Com ou sem formação académica	Oriundos de famílias com mais ou menos posses económicas.

Legenda: x a) – maioritariamente homens

ANEXO IV

Enquadramento legal dos crimes identificados no questionário

Abuso de cartão de Garantia ou de crédito - Artigo 225º do Código Penal.

Abuso de Poder - Artigo 382º do Código Penal.

Acesso Ilegítimo - Artigo 6º da Lei n.º. 109/2009 de 15 de Setembro

Branqueamento - 268º-A do Código Penal.

Burla - Artigo 217º do Código Penal.

Burla qualificada - Artigo 218º do Código Penal.

Burla Informática e nas comunicações - Artigo 221º do Código Penal

Contrafação de moeda - Artigo 262º do Código Penal.

Contrafação de título equiparado a moeda - Artigo 267º do Código Penal.

Corrupção Passiva - Artigo 373º do Código Penal.

Corrupção Ativa - Artigo 374º do Código Penal.

Desvio de subsídio - Artigo 37º do Decreto-lei n.º. 28/84, de 20 de Janeiro.

Falsidade Informática - Artigo 3º da Lei n.º. 109/2009 de 15 de Setembro

Fraude na Obtenção de Subsídio - Artigo 37º do Decreto-lei n.º. 28/84, de 20 de Janeiro.

Fraude Fiscal – Artigo 103º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

Fraude Fiscal qualificada – Artigo 104º do Regime Geral das Infrações Tributárias

Insolvência Dolosa - Artigo 227º do Código Penal.

Participação Económica em Negócio - Artigo 377º do Código Penal.

Passagem de moeda falsa - Artigo 265º do Código Penal.

Peculato - Artigo 375º do Código Penal.

Prevaricação de Advogado ou Solicitador - Artigo 370º do Código Penal.

Reprodução Ilegítima de Programa Protegido - Artigo 8º da Lei nº. 109/2009 de 15 de Setembro

Sabotagem Informática - Artigo 5º da Lei nº. 109/2009 de 15 de Setembro

Tráfico de Influência - Artigo 335º do Código Penal.